



## 6. Sobre os crimes na lei antidopagem

**José Manuel Damião da Cunha**

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

## 6. SOBRE OS CRIMES NA LEI ANTIDOPAGEM

José Manuel Damião da Cunha<sup>1</sup>

Generalidades

### Os tipos legais de crime antidopagem

I – Aspectos comuns aos tipos legais

II – Os crimes em especial

2.1. O crime de tráfico de substâncias ou métodos proibidos

A) O tipo legal de crime – sua caracterização

B) Questões político-criminais

C) O elemento específico do tipo e suas “aporias” interpretativas – violar normas antidopagem ou intenção de violar normas antidopagem

D) Análise de outros aspectos de regime

2.2. O crime de administração de substâncias e métodos proibidos (artigo 45.º)

A) Os elementos do tipo legal – primeiro segmento

B) Os atos dopantes

C) O segundo segmento da norma – a regra disciplinar

### Crimes e contraordenações antidopagem – um confronto

I – Particularidades

Conclusões

Vídeo

## GENERALIDADES

1. Propomo-nos fazer uma leitura crítica dos crimes referentes à dopagem.

São apenas dois os tipos legais que iremos abordar. Com efeito, a atual Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto<sup>2</sup>, “que aprova a lei antidopagem no desporto adotando na ordem jurídica interna as regras estabelecidas no Código Mundial Antidopagem” (a partir de agora designado por CMA), prevê os tipos legais de tráfico de substâncias ou métodos proibidos (artigo 44.º) e de administração de substância ou de métodos proibidos (artigo 45.º). Embora esteja também previsto o crime de associação criminosa (artigo 46.º), não se encontra na sua tipificação particularidade de nota face ao crime de associação criminosa, previsto no Código Penal, pelo que não o analisaremos<sup>3</sup>.

2. Estes dois tipos legais estavam já previstos em diplomas anteriores a este regime antidopagem. São tipicidades que constavam da Lei n.º 27/2009 (diploma que estabelece o

<sup>1</sup> Professor na Escola do Porto da Universidade Católica Portuguesa.

<sup>2</sup> Com as alterações introduzidas, por último, pela Lei n.º 111/2019, de 10 de setembro

<sup>3</sup> Especificidade na sua estrutura. No entanto, sendo uma associação destinada à prática de crimes previstos na presente lei, deve ter-se em atenção a especificidade destes crimes; ora, como veremos, estes assumem alguma singularidade, que se repercute necessariamente no crime de associação criminosa.

regime jurídico da luta contra a dopagem no desporto), de 19 de junho. Assim, o artigo 42.º desta última Lei passou a prever um “novo” tipo legal de tráfico de substâncias e de métodos proibidos, configurado tal qual o conhecemos hoje. Deve, porém, acentuar-se que, ao contrário do que sucede no atual panorama legislativo, não estava prevista, então (isto é, nesta regulamentação de 2009), qualquer definição legal de tráfico de substâncias, de acordo com os conteúdos do CMA (sobre a matéria, cf. o que a seguir diremos sobre o atual artigo 2.º *aaa*) e sua relevância)<sup>4</sup>. Apenas se previa o tipo legal de crime.

Já o segundo crime, o crime de administração de substâncias ou métodos proibidos, encontrava-se previsto ainda há mais tempo. De facto, a Lei n.º 27/2009 apenas acrescentou, em relação ao tipo legal fundamental, as circunstâncias agravantes<sup>5</sup>, também hoje consagradas no n.º 2 do atual artigo 45.º. O tipo legal (então artigo 44.º da Lei n.º 27/2009) estava redigido do seguinte modo: “*quem administrar ao praticante desportivo, com ou sem o seu consentimento, substâncias ou métodos constante da lista de substâncias e métodos proibidos é punido ...*”. Por confronto com a redação do atual artigo 45.º, notam-se algumas alterações significativas, em particular, a inclusão de um segundo e novo segmento no tipo legal, referente à figura da cumplicidade, na aceção que lhe é conferida pelo CMA (adiante aprofundaremos também melhor este ponto). Mas os tipos legais não sofreram mais alterações desde 2012.

Como se referiu já, o crime de administração de substâncias e métodos proibidos, na sua tipicidade fundamental, provinha ainda de legislação mais antiga: constava já do Decreto-Lei n.º 390/91, de 10 de outubro (portanto, de data muito anterior a qualquer preocupação com a “transposição do CMA”); no seu artigo 5.º, n.º 1, previa-se a seguinte incriminação: *Quem, com ou sem o consentimento do praticante desportivo, lhe administrar substâncias ou produtos, ou utilizar outros métodos susceptíveis de alterarem artificialmente o rendimento desportivo do praticante, será punido com prisão até dois anos*<sup>6</sup>.

<sup>4</sup> Na proposta de lei n.º 238/X, que se converteu por fim na Lei n.º 27/2009, afirma-se: *novidade maior nesta proposta, é a punição de tráfico de qualquer substância ou métodos proibidos, ENQUANTO VIOLAÇÃO DAS NORMAS ANTIDOPAGEM, matéria de particular relevância...*

<sup>5</sup> Diz-se na Proposta de lei n.º 238/X: *A presente proposta MANTÉM igualmente como crime a administração de substâncias e métodos proibidos, mas agravando a pena, quando a vítima se encontrar em situação de especial vulnerabilidade, em razão da idade, deficiência ou doença, tenha sido empregue engano ou intimidação ou o responsável se tenha prevalecido de uma relação de dependência hierárquica, económica, de trabalho ou profissional.*

<sup>6</sup> No n.º 2 da mesma norma acrescentava-se ainda: *Consideram-se substâncias ou produtos susceptíveis de alterarem artificialmente o rendimento desportivo do praticante, nomeadamente, os definidos no âmbito de cada modalidade desportiva e que constem, obrigatoriamente, de listas a publicar por cada federação.*

3. Pode, assim e sem mais, extrair-se a conclusão de que os crimes contra a dopagem têm, atrás de si, uma história que remonta a data anterior à adoção, no direito português, da regras estabelecidas pelo CMA (em particular das suas definições, pelo que também não contempla a atualização constante do CMA). O crime de administração de substâncias é de 1991; a sua evolução posterior é algo complexa. O crime de tráfico de substâncias, que terá constituído uma tentativa de emancipação deste âmbito normativo da dopagem relativamente ao crime de tráfico de estupefacientes<sup>7</sup>, também é anterior à previsão da definição legal de tráfico do CMA, instrumento jurídico que prevê, hoje, especificamente o ilícito disciplinar de tráfico de substâncias bem como a respetiva definição legal (definição que a atual Lei nacional antidopagem também consagra<sup>8</sup>). Cremos que há opções legislativas que se louvam no esforço empreendido pelo legislador para adaptar os conteúdos destas incriminações a algumas das imposições ou definições do CMA. Não nos parece que o resultado final, porém, seja integralmente “brilhante”.

## OS TIPOS LEGAIS DE CRIME ANTIDOPAGEM

### I – ASPETOS COMUNS AOS TIPOS LEGAIS

1. Na aparência, estamos perante crimes comuns (*quem...*), ou seja, tipos legais nos quais o agente ativo do crime não carece de qualquer especial qualidade (em particular, a qualidade

---

<sup>7</sup> De facto, em legislação mais antiga, encontrámos a referência à obrigação de denúncia por tráfico de estupefacientes. Assim, p. ex., o Decreto-Lei n.º 105/90 de 23 de março continha um artigo 28.º que afirmava: *Se nos processos de inquérito ou disciplinares previstos no presente diploma forem apurados factos susceptíveis de indiciarem o crime de tráfico ilegal de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas, ou de auxílio ou incitamento, por qualquer forma, ao seu consumo, deverão os mesmos ser comunicados ao competente representante do Ministério Público para efeitos de instauração do adequado procedimento criminal.*

<sup>8</sup> De acordo com o CMA, o tráfico de substâncias ou métodos é uma violação de norma antidopagem – cf., assim, artigo 2; 2. 7: Tráfico ou Tentativa de Tráfico de qualquer Substância Proibida ou Método Proibido – violação de normas antidopagem.

Estranhamente, o artigo 3.º desta lei não prevê esta concreta violação de norma antidopagem (ou as condutas que integram tal violação). Mas esta mesma lei contém uma definição legal de tráfico, que parece ser assim meramente “virtual”.

Com efeito, o artigo 2.º, *aaa)* define “Tráfico” como *a venda, o fornecimento, o transporte, o envio, a entrega ou a distribuição de uma substância proibida ou de um método proibido, quer de modo direto quer pelo recurso a sistemas eletrónicos ou outros, por um praticante desportivo, seu pessoal de apoio ou por qualquer pessoa sujeita à jurisdição de uma organização antidopagem, excluindo as ações de boa-fé de pessoal médico envolvendo uma substância proibida utilizada para fins terapêuticos genuínos e legais ou por outra justificação aceitável, em face do que preceitua a AMA e a sua prática, bem como as ações envolvendo substâncias proibidas que não sejam proibidas em controlos de dopagem fora da competição, a menos que as circunstâncias no seu todo demonstrem que esses produtos não se destinam a fins terapêuticos genuínos e legais ou se destinam a melhorar o rendimento desportivo.*

de “participante desportivo”<sup>9</sup>, p. ex., ou, então, a de outra agente/pessoa sujeito ao respeito de normas antidopagem)<sup>10</sup>; como adiante referiremos, esta aparência afigura-se-nos discutível, na integralidade das soluções normativas.

2. Em segundo lugar, os objetos do crime – isto é, as substâncias e os métodos proibidos – têm de constar numa lista específica (tal como está previsto, em geral, para os ilícitos de dopagem<sup>11</sup>).

3. Por fim, este Diploma legal apresenta uma característica “estranha”. Ao contrário de outros diplomas legais (mesmo da área desportiva), não se encontra uma referência à aplicação subsidiária do Código Penal (exceto, e de forma expressa, na matéria da prescrição do procedimento criminal ou, então, a propósito da responsabilidade penal das pessoas coletivas). Opção que se nos afigura intrigante... Ter-se-á, assim o supomos, de recorrer ao artigo 8.º do Código Penal; ou, pelo contrário, estaremos perante soluções normativas que, pensadamente, afastam a aplicação subsidiária do CP?

## II – OS CRIMES EM ESPECIAL

### 2.1 O crime de tráfico de substâncias ou métodos proibidos

Diz o atual artigo 44.º – *Quem, com intenção de violar ou violando as normas antidopagem, e sem que para tal se encontre autorizado, produzir, fabricar, extrair, preparar, oferecer, puser à*

<sup>9</sup> Cf. no sentido da definição do artigo 2.º, al. ii): *todo o praticante desportivo bem como o seu pessoal de apoio.*

<sup>10</sup> Conclusão que se justifica também pelo facto de, se o agente for praticante desportivo ou então for membro do pessoal de apoio (cf., artigo 56.º, n.º 2), então aplicar-se-á a estes agentes ainda a sanção disciplinar (artigos 63.º, n.º 5, e 64.º, n.º 7), para além da sanção criminal. Daí que, se o agente do crime não for praticante desportivo ou membro do pessoal de apoio, manter-se-á somente a sanção pelo crime (pelo que o universo de sujeitos ativos da incriminação seria mais amplo do que o universo dos agentes sujeitos às normas disciplinares). Será esta a conclusão a extrair.

Todavia, o problema reside, desde logo, na exigência, constante do tipo legal de crime, da “violação ou intenção de violar normas antidopagem”. Com efeito, e como decorre da própria definição de “tráfico” (cf. nota anterior) do CMA mas também da lei, os agentes que podem (em sentido normativo) cometer a violação da norma antidopagem “tráfico” não são apenas os praticantes desportivos e seus elementos do pessoal de apoio, mas também “outras pessoas que estejam sujeitas à autoridade de uma organização antidopagem”; ora, para estas últimas pessoas não se encontram previstas sanções disciplinares ou se faz qualquer outra referência, na lei nacional. Como veremos, está em causa a aceção de PESSOA, para efeito de CMA.

<sup>11</sup> Tal decorre no essencial da própria natureza dos ilícitos, incluindo o disciplinar.

Veja-se o artigo 2.º, al. cc) e yy) da Lei, quanto à definição de método proibido ou substância proibida (“como tal descrito na lista”).

Atualmente, e para o direito interno, a lista de substâncias e métodos proibidos encontra-se publicada na Portaria n.º 404/2019, de 10 de dezembro.

*venda, vender, distribuir, comprar, ceder ou por qualquer título receber, proporcionar a outrem, transportar, importar, exportar ou fizer transitar ou ilicitamente detiver substâncias e métodos constantes da lista de substâncias e métodos proibidos é punido com pena de prisão de 6 meses a 5 anos.*

#### **A) O tipo legal de crime – sua caracterização**

1. Não é difícil concluir que o legislador optou por adotar, ou então por manter, a noção “nacional” de tráfico (do direito penal), baseando-se nos conceitos-elementos que constam da incriminação do tráfico de estupefacientes, revertendo para seu objeto as substâncias e métodos proibidos<sup>12</sup>. Por si, a opção não deverá ser considerada problemática ou criticável; cremos, porém, que só seria coerente, se o legislador tivesse perfilhado uma solução normativa assente numa regra de “subsidiariedade” (ou seja, no caso de simultaneamente se preencher o crime de tráfico de substâncias estupefacientes e o de tráfico de substâncias dopantes, aplicar-se-ia a norma com punição mais severa).

Todavia, não foi, nem é assim. Mais perturbadora é a circunstância de se terem acrescentado outros elementos típicos (em relação à descrição fundamental de tráfico, própria do direito nacional) manifestamente “estranhos” a uma incriminação de tráfico (particularmente: incluir-se um resultado, a violação de normas antidopagem, ou, então, um resultado “cortado”, “a intenção de violar normas antidopagem”<sup>13</sup>); elementos cuja interpretação convoca não uma

<sup>12</sup> Isto é, conformou originariamente o tipo legal de tráfico de substâncias e métodos, decalcando-o, quase *ipsis verbis*, do tipo legal de tráfico de estupefacientes; cf., assim, Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro (Tráfico e consumo de estupefacientes), artigo 22.º, n.º 1 - *Quem, sem para tal se encontrar autorizado, cultivar, produzir, fabricar, extrair, preparar, oferecer, puser à venda, vender, distribuir, comprar, ceder ou por qualquer título receber, proporcionar a outrem, transportar, importar, exportar, fizer transitar ou ilicitamente detiver, fora dos casos previstos no artigo 40.º, plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas I a III.*

Com pequenas precisões, corresponde no essencial às condutas descritas neste preceito; acresce, naturalmente, o resultado típico: violação de normas antidopagem, elemento que confere um cunho particular ao tipo legal de crime.

Na primeira redação deste tipo legal (isto é, na redação da Lei de 2009), a definição de tráfico do CMA ainda não encontrava receção “interna”. No entanto, na evolução posterior (com a Lei n.º 38/2012), tal definição passou a constar da lista de definições, no então artigo 2.º *pp*). Hoje, a definição de tráfico do CMA encontra-se no artigo 2.º, *aaa*). A leitura deste último preceito demonstra que há uma diferente aceção de tráfico (de substâncias) no âmbito da legislação antidopagem. Como vimos, segundo este preceito cabem na definição de tráfico as seguintes condutas: *a venda, o fornecimento, o transporte, o envio, a entrega ou a distribuição de uma substância proibida ou de um método proibido, quer de modo direto quer pelo recurso a sistemas eletrónicos ou outros...*

<sup>13</sup> Trata-se, seguramente, de técnica legislativa pouco ortodoxa; com efeito, se, para o preenchimento do tipo legal de crime, basta a intenção de violar normas antidopagem, por maioria de razão a violação efetiva também já estaria compreendida. Seria como se o crime de falsificação de documento (artigo 256.º do CP) devesse estar redigido do seguinte modo: Quem com intenção de causar prejuízo, ou

tarefa de hermenêutica, mas quase de verdadeira “decifração”. Por outro lado, a descrição típica das condutas não corresponde, ao contrário do que seria expetável, à definição de tráfico do CMA e da própria definição legal.

É seguro que o “objeto” deste tráfico é um conjunto de objetos proibidos (substâncias e métodos proibidos); e, tal como sucede no regime jurídico-penal de estupefacientes, são objetos catalogados especificamente como proibidos.

Até aqui, nesta opção primária de tipificação por “analogia ao tráfico de estupefacientes”, não se divisaria uma qualquer especificidade de regime. Pelo contrário, a interpretação dos elementos objetivos do tipo legal de crime ficaria assim facilitada, podendo aproveitar-se, para este efeito, a doutrina e jurisprudência já existentes a propósito do tipo legal objetivo de crime de tráfico de estupefacientes.

### **B) Questões político-criminais**

2. As dúvidas que quase imediatamente se poderiam suscitar, tendo em conta a “fonte da tipicidade” (i. é, do tráfico de estupefacientes), são fundamentalmente duas:

a) Uma primeira, hermenêutica: ou seja, que relação intercede entre este tipo legal de crime e o crime de tráfico de estupefacientes (em particular, na sua redação mais simplificada, fundamental), tendo em conta que uma substância pode ser simultaneamente “substância proibida para efeito de lei antidopagem” e “substância estupefaciente” (isto é, a conduta constituir tráfico de estupefaciente); como se resolveria esta cumulação de objetos?

Talvez se devesse ter previsto uma solução, segundo a qual a norma incriminadora que pune mais gravemente seria a que se aplicaria (segundo-se uma regra de subsidiariedade, como acima referimos). Tal conclusão não fica liminarmente afastada, mas dependerá da interpretação que deva ser atribuída aos outros elementos do crime de tráfico de substâncias dopantes. Com efeito, sendo a substância simultaneamente estupefaciente e dopante, o regime penal a aplicar deve ser aquele que preveja punição mais grave; se, por esta regra, a conduta de tráfico praticada dever ser subsumida no crime de tráfico de estupefacientes (p. ex., por uma qualquer circunstância agravante) e o agente for pessoa que esteja vinculada ao

---

causar prejuízo, a outra pessoa ou ao Estado... Julgamos que a formulação “alternativa” se justifica pelo facto de, na definição de tráfico do CMA, se incluir também a tentativa de tráfico.

cumprimento das normas antidopagem (em particular, um praticante desportivo), tal não significaria que, embora punido pelo crime mais grave (eventualmente, um crime de tráfico de estupefacientes agravado), não lhe devesse ser aplicada a pena disciplinar correspondente ao “tráfico de substância dopante”. Com efeito, o agente não deveria ser punido duplamente “pela mesma substância”, mas tal limitação punitiva não afastaria os efeitos disciplinares decorrentes da sua conduta.

**b)** Uma segunda, de caráter político-criminal: porque é que este crime de tráfico de substâncias dopantes apenas está previsto numa singular norma e são desconsideradas eventuais circunstâncias agravantes; p. ex., aquelas que estão também previstas na legislação sobre estupefacientes (cf., assim, os artigos 24.º e seguintes do regime de estupefacientes)? Pode assim dizer-se que há uma “falsa simetria” entre estes tipos legais de crime de tráfico, por tal forma que o crime de tráfico de substâncias dopantes quase constituiria um crime de tráfico “privilegiado”... Compreende-se mal que, p. ex., o médico ou o funcionário público (associados à organização desportiva) ou mesmo o dirigente federativo que participe em tráfico de substâncias ou métodos proibidos não tenha uma punição agravada<sup>14</sup>.

Como assinalámos já, o crime de tráfico de substâncias ou métodos proibidos tem uma redação peculiar; não poderá ser considerado um crime de tráfico “segundo a tradição nacional”; mas também se afasta da noção de tráfico do CMA. Com efeito, embora assente numa estrutura de analogia ao crime de tráfico de estupefacientes, o crime de tráfico de substâncias e métodos proibidos tem elementos típicos que o afastam do crime de tráfico, em geral, mas também da própria definição do regime antidopagem.

Talvez por isso, o legislador não tenha tido em conta eventuais agravações ou outras condicionantes, porque era essa a sua intenção.

---

<sup>14</sup> Tecnicamente, então, a melhor ou mais coerente solução ou opção, em termos legislativos, teria sido, em nossa opinião, a de conformar esta incriminação segundo a mesma estrutura do crime de tráfico de estupefacientes, restringindo-se o seu âmbito de aplicação às substâncias ou métodos proibidos (embora com uma referência finalística à competição desportiva ou então aos praticantes desportivos e a outros agentes desportivos, sujeitos às normas antidopagem) e consagrando-se, por fim, uma regra de subsidiariedade; ou seja, salvo se por força de outra disposição legal lhe for aplicável pena mais grave (tendo em vista, p. ex., uma qualquer forma mais agravada de tráfico de estupefacientes, quando a substância dopante possa ser simultaneamente estupefaciente).

Isto naturalmente, partindo do pressuposto, indemonstrado, de que o legislador pretendeu respeitar a opção primária de criar um regime de tráfico de substâncias e métodos proibidos “em analogia” ao do tráfico de estupefacientes.

**C) O elemento específico do tipo e suas “aporias” interpretativas – violar normas antidopagem ou intenção de violar normas antidopagem.**

3. Além dos elementos típicos acabados de referir, o tipo legal de crime exige, como elemento típico objetivo, “violar normas antidopagem” ou, então, a alternativa, mas agora já no âmbito dos elementos do tipo subjetivo, “intenção de violar normas antidopagem”. São, pois, elementos típicos “adicionais” (se bem que alternativos) que alteram (em nosso entendimento, por forma profunda e radical) a compreensão do tipo legal de crime de Tráfico.

Este elemento objetivo/subjetivo do tipo legal não releva, apenas como tal (ou seja, enquanto elemento típico carecido de interpretação); releva também como elemento que altera a configuração ou a conformação do tipo legal de crime. Ou seja, enquanto o crime de tráfico de estupefacientes pode ser considerado um crime de perigo abstrato, já o crime de tráfico para “dopagem” parece ser um crime de dano ou, melhor, de perigo concreto (ou, ainda segundo uma outra caracterização, parece ser um crime de resultado ou de resultado “cortado”); com efeito, é preciso que o agente tenha a intenção de violar ou então viole normas antidopagem. Por isso, é exigida a produção de um resultado, ou a iminência de produção de tal resultado, para que se verifique o preenchimento do tipo legal de crime.

Alternativa redacional, no entanto, que suscita algumas perplexidades.

4. Deixando de lado a estranhíssima formulação alternativa “violando ou com intenção de violar”, o ponto nevrálgico do tipo legal de crime é exatamente a interpretação do inciso “normas antidopagem”.

O que são normas antidopagem e quem são os destinatários das suas imposições? Normas antidopagem são preceitos que visam a competição desportiva, pois que a dopagem é um fenómeno que se quer reprimir apenas no âmbito do desporto organizado/federativo, em particular na competição desportiva<sup>15</sup>. Tal acentuação decorre, p. ex., da própria definição

<sup>15</sup> Como enfaticamente refere o CMA (os versaletes de realce são da responsabilidade do Autor):

a) Assim, na sua versão de 2015 (p. 5)

*As normas antidopagem, tal como as normas das competições, são normas desportivas que definem as condições que regem a prática desportiva. OS PRATICANTES DESPORTIVOS E OUTRAS PESSOAS ACEITAM ESTAS NORMAS COMO REQUISITO DE PARTICIPAÇÃO E FICARÃO VINCULADOS ÀS MESMAS. Cada Signatário deverá estabelecer normas e procedimentos de forma a garantir que todos os PRATICANTES DESPORTIVOS E OUTRAS PESSOAS SOB A SUA AUTORIDADE E DAS ORGANIZAÇÕES SUAS FILIADAS SÃO INFORMADOS ACERCA DOS REGULAMENTOS ANTIDOPAGEM EM VIGOR ESTABELECIDOS PELAS ORGANIZAÇÕES ANTIDOPAGEM RESPONSÁVEIS E QUE ACEITAM O CUMPRIMENTO DOS MESMOS. Cada Signatário deverá estabelecer normas e procedimentos de forma a garantir que todos os*

*Praticantes Desportivos e outras Pessoas sob a sua autoridade e as organizações suas filiadas autorizam a divulgação dos seus dados pessoais conforme necessário ou autorizado nos termos do Código, e que se vinculam ao cumprimento das normas do Código antidopagem e que as respetivas Consequências são impostas aos Praticantes Desportivos e a outras Pessoas que não cumpram essas normas.*

Assim, parece-nos que, quando esteja em causa a violação de normas antidopagem, se abrange um universo restrito de pessoas que, além dos praticantes desportivos e dos elementos do pessoal de apoio, inclui pessoas que estejam ligadas aos signatários, ou então em outra expressão “outorgantes” (cf., assim, o artigo 2.º, *hh*) que define “Outorgantes” como *as entidades que outorgam o Código Mundial Antidopagem, incluindo o Comité Olímpico Internacional, o Comité Paralímpico Internacional, as federações desportivas internacionais, os Comités Olímpicos Nacionais, os Comités Paralímpicos Nacionais, as organizações responsáveis por grandes eventos desportivos, as Organizações Nacionais Antidopagem e a AMA*).

Reconhece-se, porém, que no âmbito do CMA (2015) eram essencialmente destinatários da proibição de violação das normas antidopagem os praticantes desportivos e os elementos do seu pessoal de apoio – no fundo, os “participantes desportivos”; além disso, eventualmente também as pessoas coletivas.

Circunstância que justifica que a Lei n.º 38/2012 apenas tenha previsto a violação de normas antidopagem para os participantes desportivos (na aceção de praticante e membro do pessoal de apoio – cf. assim, o artigo 3.º). Mas observe-se que só estes agentes/pessoas *aceitam e vinculam-se ao cumprimento das normas antidopagem, como condição ou REQUISITO PARA A PARTICIPAÇÃO na competição desportiva*.

b) Já com a versão (em língua inglesa) mais recente do CMA (2021, p. 17) opera-se uma melhor concretização das pessoas abrangidas e, sobretudo, alarga-se o âmbito dos vinculados às normas antidopagem:

*Anti-doping rules, like competition rules, are sport rules governing the conditions under which sport is played. ATHLETES, ATHLETE SUPPORT PERSONNEL OR OTHER PERSONS (INCLUDING BOARD MEMBERS, DIRECTORS, OFFICERS, AND SPECIFIED EMPLOYEES AND VOLUNTEERS OF SIGNATORIES, AND DELEGATED THIRD PARTIES AND THEIR EMPLOYEES) accept these rules AS A CONDITION OF PARTICIPATION OR INVOLVEMENT in sport and shall be bound by these rules.*

(tradução não oficial, da nossa responsabilidade: *As normas antidopagem, tal como as normas das competições, são normas desportivas que definem as condições que regem a prática desportiva. ATLETAS, PESSOAL DE APOIO DOS ATLETAS E OUTRAS PESSOAS (INCLUINDO TITULARES DE ÓRGÃOS, DIRETORES TRABALHADORES OU VOLUNTÁRIOS ESPECIFICADOS DOS OUTORGANTES E DE TERCEIRAS PARTES DELEGADAS E SEUS EMPREGADOS) aceitam estas regras como condição da PARTICIPAÇÃO OU ENVOLVIMENTO NO DESPORTO E FICARÃO VINCULADAS ÀS MESMAS*).

*Each Signatory shall establish rules and procedures to ensure that all ATHLETES, ATHLETE SUPPORT PERSONNEL OR OTHER PERSONS UNDER THE AUTHORITY OF THE SIGNATORY AND ITS MEMBER ORGANIZATIONS ARE INFORMED OF AND AGREE TO BE BOUND BY ANTI-DOPING RULES IN FORCE OF THE RELEVANT ANTI-DOPING ORGANIZATIONS. Each Signatory shall establish rules and procedures to ensure that all Athletes, Athlete Support Personnel or other Persons under the authority of the Signatory and its member organizations are informed of the dissemination of their private data as required or authorized by the Code, and are bound by and compliant with the anti-doping rules found in the Code, and that the appropriate Consequences are imposed on those Athletes or other Persons who breach those rules.*

Assim, nesta última versão do CMA, determina-se que, além dos praticantes desportivos e dos membros de pessoal de apoio, cabem ainda dentro do universo das pessoas vinculadas às normas antidopagem as pessoas que estejam sob a autoridade de organizações antidopagem (cf., para esse efeito, o texto do CMA – 2021 acima descrito).

De resto, no ponto 20.5.10 do Código (CMA-2021, p. 142) assinala-se, como responsabilidade das organizações antidopagem, a de *“sob reserva do direito aplicável, exigir como condição dessa posição ou dessa implicação de todos os membros do seu conselho, de todos os diretores e empregados (assim como de terceiros delegados) IMPLICADOS EM QUALQUER ASPETO DO CONTROLO DE DOPAGEM que aceitem estar vinculado às regras antidopagem na sua qualidade de PESSOA, NO SENTIDO DESTE CÓDIGO ou então vinculadas a regras e regulamentos comparáveis da responsabilidade do signatário* (repetimos: tradução e realce da nossa responsabilidade).

São, pois, estas as pessoas que estão vinculadas ao cumprimento das normas antidopagem.

E, por isso, só estas pessoas são as destinatárias das normas antidopagem e das suas sanções, pelo que é este universo restrito de pessoas que pode violar norma antidopagem.

Ou seja, só estas pessoas são ou têm a qualidade de pessoas, no sentido do CMA.

Observe-se que, no sentido do CMA e da lei (artigo 2.º, *al. kk*)), a palavra pessoa abrange: *pessoa singular, uma organização ou outra entidade*.

c) Afirma ainda o CMA (2015, p. 6; 2021, p. 17), a propósito do artigo 2, que define as diversas violações de normas antidopagem:

*A finalidade deste Artigo 2 é especificar quais as CIRCUNSTÂNCIAS E CONDUTAS QUE CONSTITUEM VIOLAÇÃO DE NORMAS ANTIDOPAGEM. Os processos em casos de dopagem decorrerão com base no pressuposto de que uma ou mais destas normas específicas foram violadas. OS PRATICANTES DESPORTIVOS E OUTRAS PESSOAS serão responsáveis por conhecer o que constitui uma violação das normas antidopagem e das substâncias e métodos que foram incluídos na Lista de Substâncias e Métodos Proibidos.*

Como decorre de todo o texto do Código Mundial, as OUTRAS PESSOAS são as pessoas que apoiam o praticante desportivo ou então pessoas que atuam com a permissão/legitimação de uma organização antidopagem ou de entidades signatárias/outorgantes da Convenção (descritas e enunciadas mas concretamente no CMA-2021; cf o que supra se referiu em particular sobre o n.º 20.5.10 do CMA).

A expressão “OUTRAS PESSOAS” que consta deste Código é uma expressão que visa abranger outras pessoas que não apenas o praticante desportivo, mas que se encontram vinculadas ao cumprimento das normas antidopagem. Essas outras pessoas podem ser os elementos de apoio ou então pessoas sob autoridade de uma organização antidopagem. Dependendo da específica norma antidopagem, a definição “outra pessoa” poderá variar, mas caberá sempre neste universo restrito.

Independentemente do âmbito do seu concreto universo (que, admitimos, poderá ser diferente em função da evolução do próprio CMA), estão em causa pessoas que estão especialmente vinculadas ao conhecimento e respeito das normas antidopagem. Umas: pessoas vinculadas, como condição *para participar na competição desportiva* (praticante e seu pessoal de apoio); outras, pessoas vinculadas *por estarem envolvidas/implicadas na atividade de controlo antidopagem* – isto é, pessoas sob a autoridade de uma organização antidopagem.

Assim, tanto quanto nos parece há, hoje (com mais concretização no CMA-2021), que distinguir três grupos de pessoas (individuais ou coletivas) que estão sujeitas e, por isso, vinculadas às normas antidopagem:

a) Praticantes;

b) Elementos do pessoal de apoio;

c) Pessoas sob a autoridade ou responsabilidade de uma pessoa outorgante (signatária), em particular, empregados, diretores, membros de órgãos sociais, etc., e ainda empregados de entidades nas quais seja delegada a atividade antidopagem.

Deste modo, estão vinculados às normas antidopagem (não devendo violar tais normas) aqueles que intervêm na competição desportiva (praticante desportivo e elemento do pessoal de apoio) e aqueles que estão implicados/envolvidos na organização antidopagem e no controlo de dopagem dos participantes na competição.

Mas observe-se que estes AGENTES NÃO ESTÃO VINCULADOS DA MESMA FORMA E COM A MESMA INTENSIDADE ÀS NORMAS ANTIDOPAGEM; isto é, há violações de normas antidopagem que têm por destinatários os praticantes desportivos; há outras violações de que têm por destinatários os praticantes e/ou o pessoal de apoio e outras ainda que abrangem as outras pessoas que atuam sob a autoridade de uma organização antidopagem.

Com efeito, e como decorre do CMA (versão 2021, p. 17, nota 6), as outras pessoas, que não sejam praticantes ou membros do pessoal de apoio do praticante, serão responsáveis “apenas” pela violação das normas antidopagem de:

FALSIFICAÇÃO (2.5), TRÁFICO (2.7), ADMINISTRAÇÃO (2.8) CUMPLICIDADE (2.9) e ainda às NORMAS 2.10 (ASSOCIAÇÃO INTERDITA DE PRATICANTE E OUTRA PESSOA) E 2.11 (REPRESÁLIAS) previstas no CMA. Ora, como se vê, há que atender à previsão da específica violação de normas antidopagem para conhecer dos especiais vinculados ao respeito pelas mesmas.

d) “Curiosamente”, a definição de tráfico da nossa Lei, embora pareça ser “apenas” uma definição legal representa de facto o conteúdo da *violação de norma antidopagem*: assim, artigo 2.º *aaa*) define «Tráfico», *a venda, o fornecimento, o transporte, o envio, a entrega ou a distribuição de uma substância proibida ou de um método proibido, quer de modo direto quer pelo recurso a sistemas eletrónicos ou outros, POR UM PRATICANTE DESPORTIVO, SEU PESSOAL DE APOIO OU POR QUALQUER PESSOA SUJEITA À JURISDIÇÃO DE UMA ORGANIZAÇÃO ANTIDOPAGEM, excluindo as ações de boa-fé de pessoal médico envolvendo uma substância proibida utilizada para fins terapêuticos genuínos e legais ou por outra justificação aceitável, em face do*

legal de *consequências de violação de normas antidopagem*<sup>16</sup>; mas, diríamos, decorrerá da natureza de todo o diploma, incluindo do seu “organismo genético” (a Agência Mundial Antidopagem), pelo que o âmbito normativo da dopagem abrange apenas os praticantes desportivos (na aceção da definição constante na al. *pp*) do artigo 2.º) e as demais pessoas que estejam submetidas ao especial dever de conhecer e respeitar tais regras, por se encontrarem vinculados ao CMA como condição para a sua participação na competição desportiva (ou ainda como requisito do seu envolvimento na organização antidopagem)

Toda a atividade antidopagem tem por suporte uma organização antidopagem<sup>17</sup>, a qual obviamente visa a regulação, neste quadro, da competição desportiva oficial ou federada (e dos indivíduos que nela intervêm, como praticantes desportivos ou como pessoas implicadas na atividade antidopagem).

---

*que preceitua a AMA e a sua prática, bem como as ações envolvendo substâncias proibidas que não sejam proibidas em controlos de dopagem fora da competição, a menos que as circunstâncias no seu todo demonstrem que esses produtos não se destinam a fins terapêuticos genuínos e legais ou se destinam a melhorar o rendimento desportivo.*

Neste sentido, tem de estar em causa, além do praticante desportivo e dos elementos do pessoal de apoio, “outra pessoa” sob a autoridade federativa ou de autoridade antidopagem (ou seja, pessoa que faça parte de estruturas de organização antidopagem; julgamos que será este o sentido interpretativo subjacente à expressão *qualquer pessoa sujeita à jurisdição de uma organização antidopagem*, expressão que corresponde exatamente àquela de “Person under the authority” ... acima descrita). Qualquer pessoa que se inclua neste universo, se praticar uma das condutas descritas, comete a violação de uma norma antidopagem (neste caso, a infração de tráfico).

Por outro lado, quando a propósito da definição de administração, a lei (em consonância com a definição do CMA), no seu artigo 2.º al. *b*), define a administração como *fornecimento, disponibilização, supervisionamento, facilitação ou qualquer outra forma de participação no uso ou tentativa de uso por outra pessoa...*; a “outra pessoa” é naturalmente outra pessoa, que caiba neste universo disciplinar de pessoa vinculada ao respeito das normas antidopagem: ou seja, praticante desportivo (mas não aquele que ingere a substância), elemento de pessoal de apoio e também as pessoas enunciadas que estejam envolvidas na competição desportiva (pessoa sob autoridade de uma organização antidopagem).

<sup>16</sup> Cf., assim, o artigo 2.º, *h*) que define a consequência de violação de normas antidopagem como *a desqualificação, a inelegibilidade, a suspensão provisória, a penalização financeira ou a divulgação pública, em resultado da violação de normas antidopagem por praticante desportivo ou outra pessoa*. Observe-se que é norma que só, em 2019, foi integrada nesta legislação; mas que acentua claramente a violação de norma antidopagem a um ilícito disciplinar – outra pessoa vinculada às normas antidopagem que, por isso, será sancionada disciplinarmente.

<sup>17</sup> Cf., assim; as seguintes definições constantes do artigo 2.º:

*ee) Organização Antidopagem, a entidade responsável pela adoção de regras com vista a desencadear, implementar ou aplicar qualquer fase do processo de controlo de dopagem, compreendendo, designadamente, o Comité Olímpico Internacional, o Comité Paralímpico Internacional, outras organizações responsáveis por grandes eventos desportivos, nos casos em que efetuam controlos, a AMA, as federações desportivas internacionais e as Organizações Nacionais Antidopagem*

*ff) Organização Nacional Antidopagem, a entidade designada como autoridade RESPONSÁVEL PELA ADOÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE NORMAS ANTIDOPAGEM, condução da recolha de amostras, gestão dos resultados das análises e realização de audições, a nível nacional;*

Assim, além dos praticantes desportivos, do pessoal de apoio do atleta - pessoas “contra” quem são implementadas as normas antidopagem- também as pessoas que atuam sob a autoridade destas organizações podem violar (algumas específicas) normas antidopagem (pelo menos mais recentemente (2021)).

5. Naturalmente, ser-se-ia tentado dizer que toda a pessoa (“cidadão”) está obrigada ao cumprimento de normas antidopagem. Trata-se, todavia, de afirmação falsa (por definição só estão obrigadas aquelas pessoas que têm participação na competição oficial, isto é os participantes na competição, na aceção do CMA e desta lei: artigo 2.º al. ii): todo o praticante desportivo bem como o seu pessoal de apoio); pode dizer-se que qualquer pessoa não deve tomar, ou então deve abster-se de tomar, substâncias dopantes ou utilizar métodos proibidos; o que, diga-se também não é uma afirmação de todo evidente (um “cidadão” não tem de conhecer a lista de substâncias ou de produtos proibidos, e menos ainda, será controlado por tal facto<sup>18</sup>; só se for um praticante desportivo integrado no movimento desportivo ou, então, se participar efetivamente em competição desportiva – mas neste caso passa a estar sujeito ao poder e autoridade das autoridades antidopagem – ou então de uma pessoa especialmente associada ao praticante desportivo, porque está em causa a luta conta a dopagem, como valor

---

<sup>18</sup> Com efeito, a Lei n.º 38/2012 apenas impõe expressamente este dever ao praticante desportivo e aos membros de apoio, incluindo médicos e outros profissionais (mas, cremos que por força da última versão do CMA (2021), as outras pessoas, que estejam sob a autoridade das diversas instituições já referidas e ainda que apenas para algumas infrações antidopagem, também deveriam ser incluídas neste diploma ou então outra legislação adequada ou equiparável).

Assim, o artigo 5.º, n.º 1, da Lei refere: *Cada praticante desportivo tem o dever de assegurar que não introduz ou é introduzido no seu organismo qualquer substância proibida ou que não existe recurso a qualquer método proibido.*

Curiosamente, se o praticante desportivo introduzir no seu organismo substância proibida tal não constitui crime; mas a introdução realizada por outra pessoa, já o será.

Já, por sua vez, o artigo 15.º refere a corresponsabilidade do pessoal de apoio do praticante desportivo, prevendo as seguintes imposições:

1- (Sem prejuízo do disposto no artigo 10.º) incumbe *em especial aos profissionais de saúde que acompanham de forma direta o praticante desportivo zelar para que este se abstenha de qualquer forma de dopagem, não podendo, por qualquer meio, dificultar ou impedir a realização de um controlo.*

2 - Igual obrigação impende, com as necessárias adaptações, sobre o *demaís pessoal de apoio ao praticante desportivo, bem como sobre todos os que mantenham com este uma relação de hierarquia ou de orientação.*

3 - *A obrigação referida nos números anteriores inclui o dever de esclarecer o praticante desportivo sobre a natureza de quaisquer substâncias ou métodos que lhe sejam ministrados e de o manter informado dos que sejam proibidos, bem como das suas consequências e, no âmbito das respetivas competências, tomar todas as providências adequadas a desaconselhar e a prevenir o seu uso por parte daquele.*

Estes deveres não se encontram previstos para mais nenhuma “pessoa”; nomeadamente não estão previstos como “dever geral de cidadania”.

Trata-se de deveres específicos, destinados estes agentes, que se encontram sujeitos ao seu conhecimento (no sentido de que o conhecimento e a aceitação das regras são condições da sua participação na competição desportiva). Acresce, naturalmente, que estes deveres também podem vincular “outras pessoas”, na aceção já referida; isto é, pessoas que representem ou atuem sob a autoridade de uma organização antidopagem ou desportiva ou que estejam sujeitas à jurisdição antidopagem.

Obviamente, poderia dizer-se que todos – isto é, todos os cidadãos - devem abster-se de colaborar com, ou de propiciar a atividade de dopagem (sobretudo, atuando com intenção lucrativa para esse efeito). Mas isso não significa que todos as pessoas estejam habilitadas a violar normas antidopagem.

Quem VIOLA NORMAS ANTIDOPAGEM tem de ser agente que se insira no âmbito da competição desportiva: praticante desportivo ou elemento do pessoal de apoio; ou ainda, aqueles que, de acordo com o CMA, estão envolvidos na organização da atividade antidopagem.

a defender). Por fim, poderia ainda dizer-se, talvez mais corretamente, que nenhuma pessoa deve colaborar ou incitar a violação de normas antidopagem, nomeadamente praticando condutas de tráfico de substâncias, que sejam propiciadoras/facilitadoras da violação de normas antidopagem por praticantes desportivos (ou por outras pessoas que estejam vinculadas ao cumprimento de tais normas; isto é, aquelas especialmente associadas a um praticante desportivo, que por isso estão sujeitas a deveres agravados). Mas se esse agente não for uma pessoa incluída no círculo dos agentes vinculados às normas antidopagem e/ou sujeito à jurisdição de uma organização antidopagem não está, por si, vinculado ao cumprimento de normas antidopagem. De facto, a vinculação ao cumprimento destas normas é uma condição ou um requisito da participação na competição desportiva organizada.

Logo se vê, que, mesmo que estas afirmações fossem verdadeiras, existiriam ainda dois hiatos lógicos, em relação à redação da incriminação em si:

– Primeiro, a dopagem é uma definição, ou um problema carecido de regulamentação, que se insere no movimento desportivo universal associado às competições desportivas<sup>19</sup>; e os Estados (como o Português) adotam tal conceito (antidopagem) para efeitos internos, propondo-se do mesmo modo instituir ou reconhecer o aparelho organizacional (instituições e procedimentos de controlo) necessário, tendo em vista as competições desportivas internas<sup>20</sup>. Assim, o crime de tráfico de substâncias, por força deste requisito (adicional, em relação a um crime de tráfico “comum”), teria de dirigir-se sempre (ou seja, terão de ser seus agentes ativos) a agentes obrigados/vinculados ao cumprimento das normas antidopagem (praticantes desportivos e as outras pessoas referidas no CMA<sup>21</sup>).

– Segundo, tal como decorre da Lista de Substâncias e Métodos Proibidos, há substâncias que só são proibidas em competição e outras que o são mesmo fora de competição; se o agente não for praticante desportivo ou não estiver, enquanto condição prévia para participar, vinculado em sentido “normativo” à organização antidopagem, que

<sup>19</sup> Os Estados adotam os normativos da Agência Mundial Antidopagem e obrigam-se a criar os instrumentos necessários para a concretização dos objetivos que presidem à luta antidopagem. Mas as normas antidopagem e os procedimentos antidopagem não visam o cidadão/qualquer pessoa; visam os agentes/pessoas desportivos, que estão sujeitos aos princípios e às jurisdições desportiva e antidopagem.

Como refere o artigo 31.º, n.º 1: “os praticantes desportivos, bem como todos aqueles que se encontrem abrangidos pela proibição de dopagem, que participem em competições desportivas oficiais... estão obrigados a submeter-se ao controlo de dopagem...”.

<sup>20</sup> Sobretudo das competições oficiais.

<sup>21</sup> E também as pessoas que se encontrem sob a autoridade de uma organização antidopagem, isto é, pessoas que estejam envolvidas/implicadas em qualquer aspeto do controlo antidopagem.

relevo poderá ter, para esta pessoa, tal lista de substâncias referentes à competição desportiva (ou seja, para efeito de combate à dopagem na competição), pois não toma parte do universo dos agentes vinculados? Logo, para agentes que estejam “fora da competição desportiva e/ou então fora de uma organização desportiva”, não há, não se pode falar de dopagem, nem se pode censurar ou exigir a aplicação de sanções por violação de normas antidopagem. Se quisermos, neste contexto, o consumo de substâncias dopantes não é necessariamente dopagem<sup>22</sup>. Ou ainda: uma coisa é o tráfico de substância dopantes outra coisa é o “tráfico-dopagem.” Só se suscita um problema referente a dopagem, quando esteja ou possa estar em investigação, ou sob controlo desportivo, um praticante desportivo ou uma pessoa sujeita à jurisdição/autoridade antidopagem (entendendo esta expressão em sentido amplo).

As violações das normas antidopagem visam os processos (disciplinares) por dopagem e tais normas têm por destinatários os agentes que atuam sob a autoridade ou estão submetidos à jurisdição de organização antidopagem em virtude de serem participantes na competição.

A expressão “(violação de) norma antidopagem” é pois expressão que só cabe, só tem pertinência, no âmbito disciplinar e significa violação de normas, cuja consequência sancionatória pode recair apenas sobre pessoa que esteja sujeita à disciplina ou jurisdição da antidopagem<sup>23</sup>.

---

<sup>22</sup> Ou seja, a aquisição, a título pessoal, privado, de substâncias dopantes por pessoa “não integrada no âmbito desportivo” – “nem inscrito em organização desportiva, nem participando em competição desportiva” – poderá até ser ilícita; mas seguramente que esta pessoa não estará a violar regras antidopagem; pois, estamos perante indivíduo que não será ou poderá ser objeto de controlos oficiais de dopagem; de resto, não se vinculou ao conhecimento e ao cumprimento de tais normativos para efeitos de participação na competição.

<sup>23</sup> Com efeito, o artigo 3.º da Lei intitula-se “Proibição de dopagem e violação das normas antidopagem”.

São estas, e apenas estas, as violações de normas antidopagem (embora facilmente se comprove a omissão, no elenco legal, de duas violações de normas antidopagem constantes do CMA: “tráfico de substâncias” e “administração de substâncias”).

No n.º 1 deste artigo concretiza-se: “É proibida a dopagem a todos os praticantes desportivos dentro e fora das competições desportivas” – é, no fundo, o núcleo essencial da proibição.

No n.º 2 esclarece-se que constituem VIOLAÇÃO DAS NORMAS ANTIDOPAGEM, por parte dos participantes desportivos ou do seu pessoal de apoio (restringe-se, assim, o âmbito dos destinatários da proibição, de acordo com uma interpretação de participação na competição desportiva).

A noção de *praticante desportivo* encontra-se definida como *aquele que, inscrito numa federação desportiva, nacional ou estrangeira, treine ou compita em território nacional, bem como aquele que, não se encontrando inscrito, participe numa competição desportiva realizada em território português* (cf., artigo 2.º, pp).

Assim, dentro da definição de praticante desportivo há que distinguir entre: o praticante desportivo federado – que está sujeito a maior controlo e, por isso maior exigência, mesmo em treino – e o praticante não inscrito – que apenas só pode ser controlado em competição. Mas incluem-se ambos na mesma designação “praticante desportivo”.

6. Assim, numa interpretação que se nos afigura como a mais ortodoxa, fica predeterminado que o elemento objetivo/subjetivo típico “violiar normas antidopagem ou ter intenção de violiar normas antidopagem” reduz o universo das pessoas que podem ser “destinatárias” de tais imposição àquele das pessoas que estejam especialmente obrigadas ao respeito das normas antidopagem (logo, o praticante desportivo, elemento do pessoal de apoio ou qualquer outra pessoa sujeita à respetiva jurisdição) – só estas pessoas podem, em sentido próprio, *violiar normas antidopagem*.

Ora, daqui decorreria a conclusão, forçosa, de que só o praticante desportivo ou o membro de pessoal de apoio (na atual formulação legal da violação de norma antidopagem; exige-se, porém, o alargamento a “outras pessoas” na aceção do CMA) podem ser autores deste crime de tráfico<sup>24</sup>. Pois, só um praticante desportivo (e aqueles outros agentes/pessoas já enunciados) pode, de facto, violiar normas antidopagem ou ter a intenção de violiar normas antidopagem. Com o que, sendo na aparência um crime comum, o crime de tráfico de substâncias dopantes assume o carácter de crime específico, pois só pode ser seu agente ativo aquele que estiver vinculado (como requisito de habilitação para participar em competição oficial ou para estar implicado/envolvido em atividade antidopagem) ao respeito e cumprimento das normas antidopagem (porque só estas pessoas podem violiar normas antidopagem ou ter a intenção de violiar tais normas<sup>25</sup>). Para isso, basta lembrar o conteúdo do CMA, no seu artigo 2.º, em especial o seu 2.7. que tipifica a violação de uma norma antidopagem.

---

Como decorre de outras normas mais específicas, o universo mais relevante da proibição de dopagem é o universo de praticantes federados. O desportista não federado, que não compita oficialmente, não parece poder ser considerado praticante desportivo para este efeito.

Observe-se por fim que “pessoal de apoio” é também elemento normativo carecido de prévia definição (que consta do artigo 2.º II) e inclui *a pessoa singular ou coletiva que trabalhe, colabore ou assista o praticante desportivo que participe ou se prepare para participar em competição desportiva, nomeadamente, treinador, dirigente, empresário desportivo, membro da equipa, profissional de saúde, paramédico, pai ou mãe de menor, tutor e demais agentes*”).

<sup>24</sup> Exige-se integrar normativamente também as outras pessoas que estão vinculadas ao conhecimento de tais normas, por estarem envolvidas na organização antidopagem (tanto por força tanto do CMA como já do próprio artigo 2.º, *aaa*). Encontram-se à disposição naturalmente formas diversas de concretizar esta exigência.

Neste sentido, os sujeitos ativos deste crime são aqueles que constam expressamente da definição legal de tráfico do CMA e da lei.

<sup>25</sup> Excluir-se-á, para já, o problema de aplicação do artigo 28.º do CP, para efeito de comunicação da circunstância qualificativa (pelo facto de estar em causa um obrigado ao cumprimento de normas antidopagem) a quem participe no ilícito sem ter essa qualidade.

7. A incriminação de tráfico pressupõe, natural e quase expressamente, a noção de transferência para outrem (em princípio, com intenção de enriquecimento), como é próprio da ideia do “comerciar” (assim, o próprio tipo legal de crime refere-se sempre “para outrem”).

Assim, o que o legislador deveria ter dito (caso, verdadeiramente, tivesse tido a intenção de tipificar um crime comum) era que as condutas descritas, que constituam tráfico de substâncias ou de métodos proibidos, têm de ter em vista, ou por destino, a violação das normas antidopagem (mas essa violação há de ser realizada por “terceiros – vinculados às normas antidopagem”, que sejam, p. ex., “contraparte” no negócio-tráfico). Assim, o praticante desportivo poderia ser traficante (logo, autor deste crime), quando da sua conduta ilícita (vendendo, fornecendo, etc.) se verifique a possibilidade de, tendo “traficado” com outro praticante desportivo, este último (o adquirente) vir a cometer a violação da norma antidopagem ou, então, ter adquirido a substância já com tal intenção<sup>26</sup>.

Se se prosseguir com esta via interpretativa, então o crime de tráfico de substâncias ou métodos proibidos será um crime de tráfico de substâncias ou métodos destinados à competição desportiva oficial, tendo em vista a dopagem (e, por isso, a violação de norma antidopagem) por um praticante desportivo (ou outro agente vinculado às normas antidopagem). Mas, naturalmente, o “ato/conduta” violador da norma antidopagem só pode realizado por “praticante desportivo” (eventualmente, membro do pessoal de apoio) – que, assim, é pessoa que não pode coincidir (física ou individualmente) com a pessoa do traficante (agente do crime de tráfico).

<sup>26</sup> Como é evidente, o praticante desportivo que trafica substâncias ou métodos também será punido disciplinarmente, mas é-o, porque além de ter cometido o crime de tráfico (crime), também violou (nessa sua qualidade) expressamente uma norma antidopagem. Com efeito, como vimos já, no Código da Agência Mundial Antidopagem esta consequência normativa está prevista no seu artigo 2, em particular em 2.7: o Tráfico ou Tentativa de Tráfico de qualquer Substância Proibida ou Método Proibido é, também ele (ou as condutas que o descrevem), uma violação de norma antidopagem (suscetível de sancionamento disciplinar).

Na legislação nacional, a definição legal (ou seja, a definição de acordo com o CMA) de tráfico, como referimos já, também se encontra prevista (cf. artigo 2.º *aaa*), cf. *supra* nota 8 ). Estranhamente, nem para efeitos disciplinares (p. ex. no âmbito do artigo 3.º, n.º 2, ou em ligação com o artigo 56.º) nem para efeitos criminais aquela definição legal tem qualquer tradução efetiva ou relevo material.

É uma definição legal “abstrata” e puramente doutrinal. Quando, no seu conteúdo, é a descrição ou a integração de uma violação de norma antidopagem, segundo o CMA:

Ora, a definição de tráfico é a definição da norma, que de acordo com o CMA, corresponde à violação da norma antidopagem “tráfico”; mais ainda, determina quais os agentes que, para além do praticante desportivo, podem ser autores da violação desta norma antidopagem – o que significa as pessoas vinculadas a esta concreta violação de norma antidopagem (tal como consta do CMA)

Objetivamente, porém, não é isto que está escrito na lei (numa interpretação correta dos preceitos e sobretudo do atual CMA).

A lei é expressa<sup>27</sup> no sentido de que quem trafica (*rectius*: preenche as condutas típicas que constituem a violação de tráfico) é que tem de violar ou ter a intenção de violar normas antidopagem – logo, teria de ser um “participante desportivo” (ou ainda uma outra pessoa sob autoridade de uma organização antidopagem). “Tecnicamente”, o legislador terá configurado este tipo legal de crime com o conteúdo e a abrangência daquela infração que, no âmbito do CMA, é meramente disciplinar (violação de norma antidopagem).

Todavia, coloca-se uma questão, que tem previamente de ser respondida: qual é a concreta violação de norma antidopagem que o agente, com a prática deste crime, pode praticar ou ter a intenção de praticar? Refere-se que o agente tem de violar ou intenção de violar normas antidopagem. Ora, como é bom de ver, as violações de normas antidopagem não existem em abstrato; há, sim, concretas infrações às normas antidopagem, aliás tipificadas na lei (assim, o artigo 3.º tipifica precisamente as violações de normas antidopagem vigentes no ordenamento português). Por isso, qual a norma antidopagem que, em concreto, o traficante de substâncias ou de métodos viola ou poderá pretender violar?

Onde é que, na lei, se encontra essa imposição e sobretudo a descrição de tal violação<sup>28</sup>?

Na lei, só há violação de normas antidopagem expressamente destinadas a/para praticantes e a membros do pessoal de apoio.

No âmbito do CMA, como vimos, há ainda outras pessoas que podem também infringir apenas certas e determinadas normas antidopagem (como, de resto, decorre, assim o julgamos, do

---

<sup>27</sup> Tal como o elemento histórico desta Lei de 2009 reforça, pois na Exposição de Motivos da Lei n.º 2009 afirma-se: novidade maior nesta proposta, é a punição de tráfico de qualquer substância ou métodos proibidos, *enquanto violação das normas antidopagem*, matéria de particular relevância...; porém, só pode violar normas antidopagem quem esteja vinculado expressamente ao cumprimento de tais normas – ou seja, os agentes/praticantes desportivos e representantes ou que atuem sob autoridade de uma organização antidopagem.

De resto, a justificação do legislador não parece ser muito coerente: dizer o “tráfico enquanto violação de norma antidopagem” significa que as condutas descritas como de tráfico são já violação de norma antidopagem; ora, se assim é, porque é que se exige que se viole norma antidopagem ou atue com intenção de violar norma antidopagem?

<sup>28</sup> Qual é a violação de norma antidopagem que o “cidadão” pratica? Onde é que se encontra prevista e tipificada a conduta que constitua a efetiva violação de norma antidopagem, no âmbito do CMA?

exemplo constante do artigo 2.º, *aaa*) que define a “materialidade” do tráfico de substâncias e quais os seus agentes).

De facto, a violação de norma antidopagem seria aquela da proibição de tráfico de substâncias ou métodos (que não está prevista como tal na nossa lei; não consta do artigo 3.º da nossa lei, mas está prevista como tal no CMA;). Consta, então, do tipo legal de crime que, ele próprio, constitui a violação de norma antidopagem?

8. Tal como já dissemos, poderá existir o impulso de interpretar por forma corretiva este inciso normativo, no sentido de que a referência às normas antidopagem (violando ou com intenção de as violar) não se dirige ao “agente do crime”, mas sim ao “consumidor” (ou então mais abstratamente ao “mercado”) que “adquira ou venha adquirir” (com conhecimento do traficante) a substância com tal finalidade. Neste sentido, não está em causa a violação, pelo agente do crime, de normas antidopagem, mas o facto de traficar, realizar condutas de tráfico, para que outros (que têm de ser pessoas concretas) violem (praticuem condutas que violem) normas antidopagem ou então tenham a intenção de violar tais normas. Assim, a intenção subjacente ao tipo legal de crime referir-se-ia ao propiciar a violação de normas antidopagem, praticada ou a ser praticada pelo praticante desportivo; ou seja, contribuir através da atividade de tráfico para a dopagem de/por um praticante desportivo (por via direta ou indireta).

Nesta interpretação, o crime de tráfico de substâncias ou de métodos constituiria um “apoio/incitamento/aproveitamento” (ilegítimo) à “violação de normas antidopagem”, *rectius*, a uma específica norma antidopagem: a utilização pelo praticante da substância dopante ou do método proibido. Naturalmente, se o agente do crime for pessoa vinculada ao cumprimento de normas antidopagem” (praticante, membro de pessoal de apoio ou outra pessoa sujeita à jurisdição de organismo antidopagem), o tráfico, neste contexto, constitui, do mesmo modo, *uma violação de norma antidopagem, para efeitos disciplinares* (assim o impõe expressamente o CMA<sup>29</sup>, 2.7; violação de norma antidopagem que deveria constar também do artigo 3.º).

Deste modo, o tráfico de substâncias ou de métodos teria de destinar-se, ter em vista, o praticante desportivo em competição oficial (ou uma pessoa sujeita à jurisdição

<sup>29</sup> Observe-se, porém, que a noção de tráfico da Lei (e do CMA) é mais restrita: as condutas mencionadas têm um carácter mais restrito e mais preciso, em relação às que constam da norma penal, em virtude da necessária existência de conexão/imediação com a competição desportiva.

desportiva/antidopagem que viole, de facto, normas antidopagem com a utilização/tentativa de utilização daquela concreta substância ou método proibidos)

Mas – repetimos a pergunta – será possível fazer esta interpretação corretiva da norma, que “desloca”, em termos interpretativos, o “autor” da violação da norma antidopagem do agente do crime (traficante) para o destinatário (o “consumidor”)?

Não nos parece. A lei tem outro conteúdo; sobretudo se se interpretar a norma no contexto de uma Lei que transpõe, ou pretende transpor, para a ordem jurídica nacional o Código Mundial Antidopagem.

Em suma, numa certa interpretação “corretiva”, para que o crime de tráfico de substâncias ou métodos proibidos da Lei se consumasse e fosse punido, seria exigida a prova de que a conduta de venda, distribuição (...) de tais substâncias ou métodos se dirigia a, tinha por destinatário, um (concreto) praticante desportivo, ou seja, seria necessário demonstrar que o tráfico visava diretamente uma competição desportiva oficial e existia a intenção de produzir uma “vantagem competitiva”, isto é, incrementar ou melhorar “artificialmente” o rendimento desportivo do praticante desportivo, de modo a causar um dano na “verdade desportiva” (bem jurídico)<sup>30</sup>. Obviamente, pode avançar-se que se figura, em qualquer caso, muito discutível que as condutas, previstas no tipo legal de tráfico de substâncias e métodos (artigo 44.º), sejam todas elas suscetíveis de fundamentar a aptidão para a violação ou para a dedução da intenção de violar normas antidopagem – ou melhor, aquela concreta violação de norma antidopagem, que consiste na proibição de utilização de substâncias pelo praticante desportivo. Para este efeito, a definição de tráfico, que consta da Lei (e do CMA), parece ser mais adequada para traduzir exatamente aquelas particulares condutas de tráfico, que podem concretizar o perigo que está subjacente a esta violação de normas antidopagem (relembre-se, porém, que a definição de tráfico do CMA abrange apenas um universo restrito de agentes); em particular a sua “aptidão ao dano” para o valor ou bem jurídico “proibição de dopagem”.

Nesta interpretação (corretiva), o crime de tráfico de substâncias ou métodos proibidos seria um crime de dano, ou melhor, um crime de perigo concreto, que pressupõe a prova da aptidão da conduta, tendo em vista um praticante desportivo que realize a conduta de dopagem

<sup>30</sup> Assim, em qualquer caso, o “mero tráfico” de substâncias ou de métodos proibidos não constitui crime para este efeito. É preciso que se demonstre que se visa a “competição desportiva”; Assim, a venda a um não desportista de produtos dopantes, p. ex., para melhorar a “sua figura ou o seu corpo”, nunca constituirá tráfico de substâncias e, menos ainda, “violação de normas antidopagem” para qualquer dos intervenientes.

(violando-se assim a proibição de dopagem por praticante). Servindo o tráfico de substâncias ou métodos outras finalidades (p. ex., recreativas, extracompetição) não haverá crime, não se preencherá o tipo legal.

**9.** Não é, porém, esta a interpretação que corresponde de facto ao elemento gramatical e histórico da norma; por isso, ao contrário do que afirma o legislador, não nos parece que se verifique justificação para, de algum modo, qualificar este tipo legal como crime comum; terá de afirmar-se a existência de um crime específico, pois o agente tem de ser um praticante, membro do pessoal de apoio ou ainda outra pessoa sob a autoridade ou jurisdição de uma organização antidopagem (no sentido já referido). O que significa que a incriminação corresponde, em si, à própria violação de norma antidopagem (sendo que, por isso, coincide no universo de agentes com aqueles que estão obrigados ao conhecimento e cumprimento de normas antidopagem) – isto é, a norma antidopagem do artigo 2.7 do CMA está necessariamente contida nesta incriminação.

**10.** De facto, em anteriores pronúncias nossas sobre esta incriminação, tínhamos já avançado algumas críticas, sobretudo em ligação com a contraordenação de posse de substâncias dopantes e também com base em argumentos político-criminais (temas que serão, em seguida abordados); uma análise “mais fina” dos detalhes do tipo legal de crime fez-nos chegar, agora, à conclusão que o elemento normativo “violando normas antidopagem” ou “com intenção de violar normas antidopagem” se afigura hermeneuticamente infeliz, no contexto geral do regime *jurídico-penal* da antidopagem (com efeito, a noção “violação de norma antidopagem” só tem lugar no âmbito disciplinar; não deveria ter lugar no âmbito criminal).

Pode seguramente suspeitar-se da existência de um “lapso legislativo”, de uma forma menos correta de legislação incriminatória. Mas esta suspeita pode servir de fundamento para tentar elidir a presunção de que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados; para elidir essa presunção, seria necessária a prova expressa do lapso ou a demonstração de uma diferente aceção da expressão “violação de norma antidopagem”.

**11.** Na perspectiva do CMA, terá de interpretar-se a expressão “violação das normas antidopagem” como elemento associado a uma qualidade do agente (o que implica que só possa ser agente/sujeito ativo deste crime quem, nos termos do artigo 2.º *aaa*), esteja “habilitado” a violar normas antidopagem; só a pessoa que se vinculou expressamente a

respeitar as normas antidopagem). Diz o legislador, na Proposta de Lei já referida, “novidade maior nesta proposta, é a punição de tráfico de qualquer substância ou métodos proibidos, *enquanto violação das normas antidopagem*, matéria de particular relevância...”; parece, assim, pressupor que “qualquer pessoa” pode infringir normas antidopagem.

Ora, manifestamente o legislador erra: a) porque, no âmbito do CMA, as normas antidopagem só vinculam as pessoas, já por diversas vezes referidas; o legislador concebe a (em particular, esta) violação de norma antidopagem como dever geral de “cidadania” (tentámos já demonstra que não é assim); b) porque (embora em momento posterior à da positivação da incriminação) se incluiu, na Lei n.º 38/2012, uma definição de tráfico que visa inequivocamente dar “substância/materialidade” ao trafico-violação de norma antidopagem, determinando as condutas e as pessoas que estão vinculadas às normas antidopagem (e, naturalmente, pessoas destinatárias das sanções, em caso desta específica violação da norma); c) porque, em suma – e julgamos que com a versão mais recente do CMA tal conclusão será mais pacífica –, só podem violar normas antidopagem as pessoas que participam na competição desportiva (o universo já referido) ou as pessoas que estão implicadas no controlo antidopagem. De resto, o facto de, para efeitos de aplicação de sanção disciplinar, se extrair da prática do crime as consequências próprias de violação de norma antidopagem, é demonstração que as consequências de violação de norma antidopagem são as consequências disciplinares (não as criminais).

**12.** Em qualquer caso, e seja qual for a interpretação que se queira atribuir a este tipo legal de crime, sempre se esclarece definitivamente que o crime de tráfico de substâncias ou de métodos proibidos é, pelo menos, um crime de perigo concreto para efeitos de dopagem, tal como acima descrevemos. O tráfico de substâncias e métodos proibidos que não se destine à dopagem de um praticante desportivo federado ou à competição desportiva oficial não é, pois, *conduta típica*; logo, não é crime (porque, em última instância, tem de estar em causa uma competição desportiva oficializada; as normas antidopagem visam, em última instância, sempre a dopagem na competição ou a dopagem do praticante desportivo federado).

**13.** Não discutimos que o legislador detém plena legitimidade para fazer elevar ao patamar da dignidade criminal condutas que, para os participantes na competição ou para os envolvidos na organização antidopagem, constituem violação de norma antidopagem. Mas uma coisa é a incriminação penal que descreve a conduta proibida (o tráfico); outra é a circunstância de a conduta proibida constituir também uma violação de norma antidopagem, por ter sido

cometida por pessoa que, por força da sua participação na competição desportiva ou por estar implicada na organização antidopagem, teve de ter tomado conhecimento e ter-se vinculado, como condição para a sua participação ou envolvimento, ao respeito das normas antidopagem; pessoas que, por esse efeito, ficam também sujeitas a uma específica jurisdição antidopagem (jurisdição que não se aplica a qualquer pessoa, mas só a estes agentes – às *pessoas no sentido do CMA*).

No fundo, como proclama o CMA: *A finalidade deste Artigo 2 é especificar quais as CIRCUNSTÂNCIAS E CONDUTAS QUE CONSTITUEM VIOLAÇÃO DE NORMAS ANTIDOPAGEM. Os processos em casos de dopagem decorrerão com base no pressuposto de que uma ou mais destas normas específicas foram violadas.* OS PRATICANTES DESPORTIVOS E OUTRAS PESSOAS (no sentido deste CMA) SERÃO RESPONSÁVEIS POR CONHECER O QUE CONSTITUI UMA VIOLAÇÃO DAS NORMAS ANTIDOPAGEM *e das substâncias e métodos que foram incluídos na Lista de Substâncias e Métodos Proibidos* (no ponto 2.7 da CMA tipifica-se a violação da norma antidopagem-tráfico; concretizada no artigo 2.º *aaa*) da lei, normativo que obviamente é a transposição, para o nível interno, da definição do CMA de tráfico; tal como o artigo 3.º deveria ser a transposição interna daquele artigo 2 do CMA sobre tráfico).

Assim, os sujeito ativos da infração/violação de normas antidopagem são pessoas que, por terem uma específica associação à competição desportiva oficial ou à atividade de controlo de dopagem, conhecem e vinculam-se ao cumprimento de normas antidopagem; pessoas que, no caso da violação de tais normas, ficam sujeitas a uma específica autoridade (autoridade antidopagem), sujeição que decorre daquela prévia vinculação que assumiram.

Nem toda a pessoa cumpre estes requisitos. Só aquelas pessoas que podem gozar da qualificação de “pessoa”, no sentido ou de acordo com o CMA.

#### **D) *Análise de outros aspetos de regime***

**a)** Justifica-se acrescentar, numa perspetiva político-criminal, uma referência à omissão legislativa sobre a aplicação de um regime específico em matéria de combate aos lucros do crime e ainda a omissão à referência de perda dos “produtos e instrumentos” do crime. De facto, o crime de tráfico de substâncias proibidas deve também ser incluído no âmbito da Lei n.º 5/2002 (a par do crime de tráfico de estupefacientes), em particular para efeito de perda alargada de bens (artigo 7.º - 12.º); sobretudo deveria ter existido uma maior preocupação na

aproximação do seu regime ao regime legal do tráfico de estupefacientes (p. ex., em matéria de declaração de perda e também de circunstâncias agravantes).

**b)** O tipo legal de crime prevê, além disso, a punibilidade da tentativa. No caso da violação efetiva de norma antidopagem, tal extensão da punibilidade parece ser aceitável e congruente (todavia, estando prevista já a punição com pena de prisão superior a três anos para o crime consumado, parece-nos que seria dispensável tal positivação; ela decorre das regras gerais do Código Penal); já fora deste caso (ou seja, quando esteja em causa a “mera intenção” de violar normas antidopagem) afigura-se-nos muito duvidosa a punibilidade da tentativa (de facto, parece-nos ser uma “tentativa de tentativa”). Cremos que a expressa referência à punibilidade da tentativa decorre de o legislador ter pretendido dar realidade normativa à exigência do CMA, no sentido de a tentativa ser também elemento do tráfico<sup>31</sup>. Mas, no CMA, está em causa um ilícito disciplinar; nesta Lei, está em causa um ilícito criminal. Cremos que serão aplicáveis as regras gerais da tentativa previstas no Código Penal, e (assim o supomos) até para efeito de determinar a moldura legal aplicável à tentativa de tráfico (mas, repetimos, nada disto é seguro). Com efeito, ou se verifica a intenção de violação de normas antidopagem (o que supõe que não se verifique a violação da norma antidopagem), ou existe a tentativa de um crime de tráfico (ou seja, a tentativa de praticar as condutas descritas no tipo) que obviamente pressupõe que não se chegue à violação da norma antidopagem. Assim, a “tentativa da intenção de violar norma antidopagem” parece um alargamento incriminatório excessivo.

**c)** Observe-se, por fim, que o atual artigo 56.º, n.º 2 (concretizado, para efeitos sancionatórios, nos artigos 63.º, n.º 5, e 64.º, n.º 7) proclama: *“As condutas previstas nos artigos 44.º, 45.º e 46.º constituem igualmente ilícito disciplinar quando o infrator for um praticante desportivo, um elemento do seu pessoal de apoio ou se encontre inscrito numa federação desportiva”*<sup>32</sup>.

Deixando de lado a questão de saber se estamos perante uma consequência disciplinar da condenação penal ou se o procedimento disciplinar por esta conduta é autónomo do processo

<sup>31</sup> Cf. a atual definição de tráfico, que abrange o tráfico e a tentativa de tráfico. Sobre a definição de tentativa no CMA, cf. artigo 2.º zz)

<sup>32</sup> Observe-se que esta norma encerra um lapso, ao referir “inscrito numa federação desportiva”. A aceção de praticante desportivo abrange tanto o praticante federado (inscrito em federação desportiva) como o não federado, desde que em competição desportiva. Não faz assim grande sentido este alargamento. Deveria, isso sim, referir-se “os que estão envolvidos na atividade antidopagem”.

penal<sup>33</sup>, a questão é a de saber que dúvida pode subsistir, para efeitos disciplinares, sobre se o agente violou ou tentou violar normas antidopagem, quando tal exigência constitui já um dos elementos do tipo legal de crime. Ou ainda: sendo requisito típico do crime a violação de normas antidopagem, ou a tentativa de violação de normas antidopagem, quem pode ser agente do crime? O tráfico por praticante desportivo (ou por outra pessoa associada à jurisdição desportiva) é, assim, *sempre* crime e ilícito disciplinar (também por força do regime do CMA).

Sem prejuízo de insistir nas seguintes notas: que, por um lado, a noção de tráfico do CMA não corresponde à noção de tráfico de substâncias ou métodos proibidos da norma penal; por outro lado, que se preenche sempre uma infração disciplinar porque o tráfico de substâncias ou de métodos proibidos constitui uma violação de norma antidopagem; ora para quê exigir o pressuposto típico (violação ou intenção de violação), quando ele é uma consequência valorativa da própria conduta; assim, expressamente o consagra o CMA, no seu ponto 2.7 (é uma concreta violação de norma antidopagem) e, no fundo, o próprio artigo 2.º *aaa*), norma que não constitui mais que uma definição das condutas que integram a violação de uma específica norma antidopagem.

Ora, o artigo 56.º, parece-nos, só gozaria de autonomia (em matéria de agentes do crime), se o tipo legal de crime prescindisse do elemento típico que acabámos de referir (violação ou intenção de violação da norma antidopagem), pois a violação (ou a tentativa) da norma antidopagem é necessariamente constitutiva ou pressuposto da própria infração disciplinar (como decorre do artigo 3.º “*violação das normas antidopagem*” e do Código Mundial Antidopagem, que também expressamente define as violações de normas antidopagem).

---

<sup>33</sup> Dizer que constitui ilícito disciplinar, tanto pode significar que a condenação pelo crime implica abertura de procedimento disciplinar, como que os factos constitutivos do tipo legal de crime são fundamento para abertura de um procedimento disciplinar independente do processo criminal. Pelo facto de, no artigo 56.º, n.º 3, se referir que a infração disciplinar é punível a título de negligência ou de tentativa seria suposto dizer-se que existe um regime de autonomia na promoção processual. Só que o conteúdo deste n.º 3 parece-nos ser inaplicável ao número anterior (aos factos constitutivos do tipo legal de crime). Com efeito, os factos descritos nos artigos 44.º e 45.º são factos que podem constituir tentativa, prevista autonomamente (logo, a tentativa de tentativa não faz qualquer sentido). Quanto à negligência parece-nos que ela tem de ser afastada, para efeitos de qualquer crime. Por um lado, um tráfico por negligência é inconcebível (mais ainda quando é elemento típico a intenção de...). O mesmo se diga quanto à administração de substância ou método; com ou sem consentimento, são expressões que não parecem servir de suporte para um juízo de negligência. Quanto ao crime de associação criminosa, menos ainda...

## 2.2. O crime de administração de substâncias e métodos proibidos (artigo 45.º)<sup>34</sup>

A lei prevê, no seu artigo 45.º, a seguinte incriminação, intitulada “crime de administração de substâncias ou métodos proibidos”:

*1- Quem administrar ao praticante desportivo, com ou sem o seu consentimento, em competição, qualquer substância ou facultar o recurso a método proibido, ou quem administrar ao praticante desportivo, com ou sem o seu consentimento, fora da competição, qualquer substância ou facultar o recurso a método que seja proibido fora de competição, ou quem assistir, encorajar, auxiliar, permitir o encobrimento, ou qualquer outro tipo de cumplicidade envolvendo uma violação de norma antidopagem é punido com prisão de seis meses a três anos, salvo quando exista uma autorização de utilização terapêutica.*

### **A) Os elementos do tipo legal – primeiro segmento**

Deixaremos de lado, e por isso não abordaremos, a matéria da autorização terapêutica (parte final da norma que parece excluir a tipicidade).

O tipo legal assenta primariamente na ideia de não punibilidade do praticante desportivo; entendeu o legislador que as outras sanções (disciplinares, desportivas, etc.) serão já por si suficientes para punir o praticante desportivo que se dope (ou que pratique esta concreta infração a norma antidopagem); com efeito, adicionar-se-ão outras sanções que só ao praticante desportivo serão aplicáveis (e a nenhum outro elemento integrado na organização desportiva).

É uma opção discutível, mas legítima (naturalmente na perspetiva criminal). Mas não fica completamente explicitado o fundamento para o praticante desportivo ser isento de responsabilidade penal<sup>35</sup>. Todavia, resulta como fundamento e valor a proteger pela

<sup>34</sup> Reafirmamos que a nossa intenção é a de analisar criticamente as normas penais, no contexto do regime jurídico da dopagem, e, em particular por confronto com o CMA. Por isso, não se discutirá, pensadamente, a legitimidade constitucional ou político-criminal da incriminação em si, p. ex., a da punição por heterodopagem. Sobre o tema, cf. p. ex., com apresentação de argumentos sobre a “razoabilidade” da incriminação, cf. BRUNO COSTA GOMES (Aspetos jurídico-penais do doping in “Direito desportivo e conexões com o direito penal”, [Leonardo Schmitt de Bem/Rosario de Vicente Martínez](#) (coords), Curitiba: Juruá Editora, 2014, p. 117 ss.

Autor que não deixa de apresentar a sua interpretação deste tipo legal, embora num contexto legislativo anterior às alterações de 2015 e de 2019 entretanto introduzidas por força do CMA.

<sup>35</sup> Todavia corresponde ao número 2.8 do CMA – que também distingue entre a violação de norma antidopagem “administração” e a violação de norma antidopagem “uso ou utilização”, pelo próprio

incriminação que a dopagem em sentido estrito (a intervenção no organismo do praticante desportivo) é um ilícito penal; ilícito que constituirá também uma violação de norma antidopagem, caso esteja em causa um praticante desportivo, membro do pessoal de apoio (e ainda um agente submetido à jurisdição desportiva ou antidopagem; assim, pois, os artigos 56.º, n.º 3, 63.º e 64.º quando remetem para este artigo).

Numa primeira aproximação, pode dizer-se que se pune, com esta incriminação, a heterodopagem (ou seja, a administração de substâncias dopantes por uma pessoa ao praticante) consentida ou sem consentimento; além disso, pune-se a cumplicidade à violação de norma antidopagem (a “autodopagem”, isto é, à dopagem realizada pelo próprio praticante desportivo) – sendo esta segunda alternativa típica uma novidade legislativa mais recente (em relação ao preceito originário).

Assim, quase se poderia dizer que o legislador transpôs o critério, que subjaz à distinção nos crimes contra as pessoas entre homicídio a “pedido da vítima” e “incitamento ou auxílio à suicídio”, para o nível da dopagem (simetria, todavia, “muito imperfeita ou grosseira”, como iremos ver). Assim, a distinção no âmbito do tipo legal reside em saber quem executa “no corpo do praticante” o ato dopante (ou, em outra formulação, própria do CMA, quem introduz no organismo do praticante a substância ou método proibido); seria este o critério distintivo para efeitos de punibilidade. Mas não é seguro que assim seja, ou que tenha sido esta a intenção do legislador.

### **B) Os atos dopantes**

O que significa “administrar” e o que significa “facultar”.

---

praticante norma 2.2 do CMA (cf. o artigo 3.º, n.º 2, que nas alíneas *b* e *c*) também consagra tal distinção).

A Administração, ou Tentativa de Administração de uma Substância Proibida ou Método Proibido a qualquer Praticante Desportivo, ou a Administração ou Tentativa de Administração a qualquer Praticante Desportivo Fora de Competição de qualquer Substância Proibida ou Método Proibido que seja proibido Fora de Competição.

Observe-se que a definição de administração se encontra precisada no artigo 2.º *b*) (definição que decorre também do CMA).

Simplesmente, na lei portuguesa não se encontra expressa uma violação de norma antidopagem – seja no tipo legal de crime (ao contrário do que sucede no tráfico) nem no artigo 3.º. Mas existe uma definição legal de administração.

Administração é conceito legalmente definido no artigo 2.º, b) desta Lei <sup>36</sup>; não é porém nesta aceção que a palavra é usada neste tipo legal. Com efeito, esta definição do CMA abrange não só o ato de “administrar”, mas também a tentativa e a participação. Assim, administrar, no contexto da norma penal, significa ministrar, aplicar, fazer usar, portanto a intervenção pela

---

<sup>36</sup> Administração: o *fornecimento, disponibilização, supervisionamento, facilitação ou qualquer outra forma de participação no uso ou tentativa de uso por outra pessoa de uma substância ou método proibido, excluindo as ações realizadas de boa -fé por parte de pessoal médico envolvendo substância proibida ou método proibido utilizados para fins terapêuticos genuínos e legais ou por outra justificação aceitável, bem como excluindo as ações envolvendo substâncias proibidas que não sejam proibidas em controlos de dopagem fora da competição, salvo se as circunstâncias no seu todo demonstrarem que essas substâncias não se destinam a fins terapêuticos genuínos e legais ou que têm por finalidade melhorar o rendimento desportivo.*

Não nos parece que o fornecimento ou a disponibilização, p. ex., sejam coadunáveis com um tipo legal que tem como elemento típico a ausência de consentimento ou mesmo com a sua restante redação. Só a parte final desta definição relevará, em termos de tipicidade criminal (isto é, o uso ou tentativa de uso).

De facto, deve ter-se em conta que o crime de administração de substância proibida está previsto desde 1991. Obviamente, não se pode interpretar os seus elementos típicos, em função de legislação promulgada posteriormente.

De resto, mesmo em 2009 e em 2012, onde o legislador tomou posição sobre este crime (com modificações legais), ainda não se encontrava prevista a definição de administração, hoje constante no elenco do artigo 2.º; definição que só foi introduzida na Lei em 2015 (pela Lei n.º 93/2015, de 13 de agosto).

No entanto, sempre se poderia suscitar uma outra questão: como distinguir entre o tráfico (na aceção do tipo legal de crime de tráfico) e a administração, na aceção do CMA (ou seja, desta definição legal)? Como se distingue o fornecer, considerado “administração”, e algumas condutas que cabem no tipo legal de crime de tráfico?

Todavia, também neste caso se patenteia mais outro erro do legislador, ou uma discrepância ou incoerência do legislador. No âmbito do CMA, a administração de substâncias ou métodos é considerada violação da norma antidopagem. Assim, em 2.8 do CMA, caracteriza-se se uma conduta que é violação de norma antidopagem *A Administração, ou Tentativa de Administração de uma Substância Proibida ou Método Proibido a qualquer Praticante Desportivo, ou a Administração ou Tentativa de Administração a qualquer Praticante Desportivo Fora de Competição de qualquer Substância Proibida ou Método Proibido que seja proibido Fora de Competição.*

O artigo 2.º b) define “administração” para efeitos desta norma antidopagem; simplesmente, esta infração à norma antidopagem não está expressamente prevista na nossa legislação (no elenco de infrações do artigo 3.º). Embora o artigo 56.º, n.º 2, refira que os factos também constituem ilícito disciplinar, se praticados por praticante ou elemento do pessoal de apoio, trata-se de solução errada. Com efeito, a definição legal de administração é uma noção “interna”, própria da regulamentação desportiva antidopagem, que não se sobrepõe necessariamente à do tipo legal de crime.

Embora de forma não tão patente, tal como sucede no ilícito de tráfico há aqui uma má interpretação do conceito “outra pessoa”, para efeito de violação de normas antidopagem.

Assim, esta norma antidopagem só vincula os elementos do pessoal de apoio do atleta (e as outras pessoas que estejam sob a autoridade dos signatários/outorgantes) bem como outros praticantes desportivos, que não obviamente aquele sobre o qual o ato de administração é realizado. Por isso mesmo, é definição que não deve nem pode ser adotada para efeito de norma incriminatória penal (de crime “comum”). Desde logo, parece evidente que a tipicidade penal portuguesa, além de ainda não abranger as “outras pessoas sujeitas à autoridade de organismos outorgantes ou signatários”, tem, de outra banda, uma extensão que, para efeitos de “crime comum”, é excessiva, em matéria de deveres – nomeadamente nesta matéria de não cooperação/cumplicidade na dopagem –, só as pessoas estatutariamente vinculadas ao cumprimento de normas antidopagem estarão sujeitas à sanção por violação de norma antidopagem.

qual a substância entra no “corpo/organismo” do praticante desportivo (no fundo, está em causa a proibição de introduzir ou deixar introduzir no organismo)

De resto, só esta interpretação parecer ser coerente com a punibilidade da tentativa.

A administração pode ser com o consentimento ou sem o consentimento do praticante. A equiparação típica entre consentimento e ausência de consentimento é suscetível de suscitar dúvidas no tocante a sua razoabilidade político-criminal. Todavia, é preciso interpretar esta alternativa, segundo a ideia de administração com o conhecimento (e consentida) pelo praticante e a administração sem o conhecimento (e, logo, não consentida) do praticante. Julgamos que será este o sentido primário que está subjacente à norma incriminadora. Só que com isto há duas coisas diferentes, tuteladas no mesmo tipo: há a violação da norma antidopagem (com consentimento) e há o crime de violação da liberdade ou da integridade do praticante desportivo (sem o conhecimento). São coisas (muito) diferentes.

Mais discutível é a expressão “facultar” o recurso, utilizada a propósito do método proibido<sup>37</sup>. Com efeito, facultar significa colocar à disposição, tornar acessível; é, a nosso ver, difícil verificar-se um “facultar” sem o consentimento do praticante (e é também difícil aceitar a punibilidade da tentativa de facultar). Pois, além do ato de facultar, é preciso que, em seguida, o praticante recorra, utilize efetivamente, o método. De facto, no âmbito do artigo 3.º deste Diploma, o que se considera violação de norma antidopagem é o *recurso ao método (al. b)*, do n.º 2). Não nos parece que tenha sido intenção do legislador punir, neste segmento normativo, o “incitamento ao recurso” a método (que consistiria, em suma, no facultar). cremos que, mais corretamente, o legislador (penal) terá querido dizer aplicar/utilizar/introduzir método proibido com ou sem conhecimento do praticante. Só isto, de resto, parece ser consentâneo com as agravações do tipo legal, a que a seguir faremos referência, e sobretudo com a previsão da punibilidade da tentativa. Neste quadro, a distinção típica entre administrar e facultar em competição ou fora de competição também se torna compreensível, tendo em conta que, na lista de substâncias e métodos proibidos, se faz a distinção entre substâncias proibidas em competição e substâncias também proibidas fora de competição. cremos que será esta a razão para o legislador ter procedido a esta distinção, ao nível do tipo legal.

<sup>37</sup> Não era esta a redação originária deste segmento normativo. Tal como acima vimos, quando analisámos a história do preceito, em 2009 referia-se apenas administrar substâncias ou métodos; já o diploma de 1991 tipificava “administrar” ou “utilizar”.

Tanto quanto nos parece, o primeiro segmento da incriminação pressupõe uma intervenção (externa), consentida ou não consentida, sobre o corpo/organismo do praticante desportivo (introdução no organismo da substância ou do método); assim, a noção de facultar o recurso deverá ser interpretada neste sentido mais restritivo, embora teleologicamente orientado; pois estritamente “facultar o recurso” poderia recair no segmento seguinte da norma.

### **C) O segundo segmento da norma – a regra disciplinar**

Ao lado destas condutas incriminadoras, o artigo 45.º prevê um outro segmento incriminador com um conteúdo quase “enigmático”: *quem assistir, encorajar, auxiliar, permitir o encobrimento, OU QUALQUER OUTRO TIPO DE CUMPLICIDADE ENVOLVENDO UMA VIOLAÇÃO DE NORMA ANTIDOPAGEM*. Trata-se de segmento normativo incluído mais recentemente (primeiramente reconhecido pela Lei de 2012; todavia, a redação deste segundo segmento incriminador não acompanhou as alterações entretanto inseridas no próprio CMA<sup>38</sup>). Como decorre do preceito, está em causa a cumplicidade em relação a conduta ilícita de outra pessoa (a participação por

<sup>38</sup> Cf., assim, o atual artigo 3.º, n.º 1, j)

Como se conclui da sua leitura, esta norma criminal não corresponde exatamente à definição do CMA, embora tenha elementos comuns.

Tal sucede por uma razão simples: as condutas que se inserem na violação de norma antidopagem “cumplicidade” (na aceção do CMA) foram, entretanto, alargadas para abranger o assistir e o conspirar e ainda a violação da proibição de participar em competição. Ou seja, entre a versão do CMA de 2009 e a sua versão de 2015 verificou-se uma alteração, por alargamento, das condutas de cumplicidade no âmbito do CMA.

Por isso, nesta Lei sobre regime antidopagem, encontramos diferentes aceções de “cumplicidade”.

No caso do crime de administração de substâncias ou métodos, a aceção de cumplicidade corresponde à versão de 2009 do CMA; já a definição de cumplicidade para efeito de ilícito disciplinar (artigo 3.º, n.º 1, j)) ou de ilícito contraordenacional (artigo 49.º, n.º 1, e)) corresponde à aceção mais alargada da versão de 2015 – observe-se que, apenas em 2015, se adotou no direito nacional (no caso, no artigo 3.º, n.º 2) esta aceção alargada de cumplicidade. Daí, duas noções de uma mesma figura num mesmo regime jurídico: uma atualizada, outra não.

Por isso, o CMA (na redação de 2015 e segundo a versão da língua portuguesa) define, no ponto 2.9 (do artigo 2, sobre violação de normas antidopagem): *Cumplicidade - Apoio, incitamento, contributo, instigação, dissimulação, conspiração, encobrimento ou qualquer outro tipo de cumplicidade intencional envolvendo uma violação de uma norma antidopagem ou qualquer outra tentativa de violação de uma norma Antidopagem ou a violação do Artigo 10.12.1 por outra Pessoa.*

Neste sentido, a cumplicidade em ilícito antidopagem praticado por outra pessoa (sujeita especificamente a este regime de respeito das normas antidopagem) é também um ilícito disciplinar. Como ilícito disciplinar que é, só se aplica a agentes sujeitos à autoridade disciplinar antidopagem (praticantes desportivos, elemento de pessoal de apoio ou outras pessoas sujeitas à autoridade antidopagem).

Por outro lado, temos muitas dúvidas que, mesmo em termos legislativos, a criação de uma norma “abstrata” sobre cumplicidade faça sentido. Com efeito, p. ex., o artigo 2.º b), ao definir administração refere fornecimento, disponibilização, supervisionamento, facilitação OU QUALQUER OUTRA FORMA DE PARTICIPAÇÃO NO USO OU TENTATIVA DE USO POR OUTRA PESSOA.

Ora, se a administração já envolve a participação na conduta, para quê a criação de uma norma autónoma sobre cumplicidade nesta infração? Porque não uma definição legal (tal como sucede na tentativa) de cumplicidade?

outras pessoas, que, além do praticante que se dope, estejam vinculadas às exigências das normas antidopagem).

Esta redação tem por suporte a infração disciplinar/ violação às normas antidopagem, prevista no artigo 3.º, n.º 2 (“constitui violação das normas antidopagem por parte dos praticantes desportivos ou do seu pessoal de apoio”), al. j) *“A assistência, o encorajamento, o auxílio, a instigação, a conspiração, o encobrimento ou qualquer outra forma de colaboração para a violação de uma norma antidopagem, ou tentativa de violação de uma norma antidopagem, ou para a violação da proibição de participar em competição desportiva durante um período de suspensão, por outra pessoa”*.

Como decorre do preceito em causa, a norma “internacional disciplinar” (traduzida neste concreto segmento) pretende reconhecer a participação (em ilícito alheio) como autónoma violação de normas antidopagem; assim, não é apenas a autoria, em sentido estrito, que fundamenta a responsabilidade por ilícito disciplinar. Os praticantes desportivos, elementos do pessoal de apoio e demais pessoas que estejam sob a autoridade de uma organização antidopagem não devem violar normas antidopagem e também não devem incentivar ou apoiar tais violações, quando praticadas por outra pessoa (obviamente outra pessoa, também ela submetida à jurisdição antidopagem, isto é, “pessoa” no sentido do CMA; tal como decorre do sentido subjacente às normas e ao espírito do CMA); sendo, caso incorram nestas condutas, considerados cúmplices, cometendo, nessa sua qualidade, um autónomo ilícito disciplinar ou então uma autónoma violação de norma antidopagem. Neste sentido, poderia dizer-se que se equiparam, para efeito disciplinar antidopagem, todas as formas de “participação acessória” à autoria em qualquer infração (que remeta para esta norma). Toda a violação de norma antidopagem tem um autor e pode ter um cúmplice (definido este participante nestes termos amplos, em obediência às regras do CMA), que há de ser punido por violar autonomamente uma norma antidopagem (a da cumplicidade em sentido alargado)<sup>39</sup>.

No caso concreto, a redação utilizada, para efeitos de tipo legal de crime, suscita várias dúvidas. Por um lado, refere-se “qualquer forma de cumplicidade envolvendo uma violação de norma antidopagem”; no âmbito de um concreto tipo legal não está em causa a violação de (qualquer, ou em geral) norma antidopagem, mas apenas esta específica violação da norma

<sup>39</sup> Com efeito, o que está em causa é uma violação de norma antidopagem – a cumplicidade na violação de normas antidopagem – e a descrição das condutas que se subsumem na cumplicidade. Sobre este tema, cf. *infra*, o que, a propósito dos ilícitos contraordenacionais, mais se dirá.

antidopagem (consistente na administração ou no recurso a métodos proibidos<sup>40</sup>); mais precisamente quanto a este concreto tipo legal, ao uso ou tentativa de uso de substâncias ou métodos proibidos por praticante desportivo (em nossa opinião, no sentido de “introdução no organismo do praticante).

A segunda dúvida é exatamente o que significa este alargamento de responsabilidade. De facto, estritamente este segmento normativo poderá significar que esta legislação adota um conceito amplo de autoria para efeitos penais, pelo que o auxílio à própria administração de substâncias proibidas seria também punido como autoria (isto é, o cúmplice seria punido da mesma forma que o autor do tipo de crime de administração<sup>41</sup>). Não nos parece que deva ser esta a interpretação da norma: cremos que a interpretação mais correta (?) será exatamente a de que o incitamento ou auxílio à violação da norma antidopagem se refere, no caso concreto, à “introdução da substância ou método no organismo realizada pelo próprio praticante desportivo”, conduta que não é crime (assim implicitamente resulta da lei). Neste caso, o segundo segmento da norma visa incriminar condutas que, de acordo com a solução da “accessoriedade no ilícito”, seriam impunes (pois a autodopagem não é facto típico; logo, a colaboração no facto principal também não o seria). Por outro lado, à participação em conduta que constitua já crime (p. ex., o cúmplice no crime de administração de substância, em caso, p. ex., de administração praticada sem consentimento do praticante desportivo) deverão aplicar-se as regras do Código Penal sobre cumplicidade (artigo 27.º), incluindo a regra de atenuação especial da pena que cabe ao cúmplice (não sendo seguro, repetimos, que o legislador tenha querido aplicar tais normas do Código Penal subsidiariamente; ou sequer que as tenha

---

<sup>40</sup> Pois, não fosse assim, como é que se compreenderia que no âmbito contraordenacional se estabelecesse na al. d) do artigo 49.º como ilícito: *A assistência, o encorajamento, o auxílio, a instigação, a conspiração, o encobrimento ou qualquer outra forma de colaboração intencional para a violação de uma norma antidopagem, ou tentativa de violação de uma norma antidopagem, ou para a violação da proibição de participar em competição desportiva durante um período de suspensão, por outra pessoa.* Também aqui esta norma refere-se, não em geral a uma qualquer violação de norma antidopagem, mas apenas às concretas e específicas violações de norma antidopagem, que sejam consideradas contraordenação, na aceção desta Lei.

Se não for assim, então, neste caso a cumplicidade seria simultaneamente crime, contraordenação, ilícito disciplinar para o mesmo agente.

Observe-se, pois, que o legislador não afirma, como devia, “a cumplicidade à violação da norma antidopagem (de “administração ou tentativa de administração”); utiliza uma formulação menos correta, porque abstrata.

<sup>41</sup> O que naturalmente suscitaria a dúvida sobre a aplicabilidade do Código Penal (artigos 26.º e 27.º) a esta concreta tipicidade.

De facto, a dúvida, que, confessamos, não conseguimos superar, é a de saber se, nos tipos legais de crime aqui em questão, para efeitos de participação criminosa valem as regras do Código Penal ou valem estas regras específicas do regime jurídico antidopagem. Ora, parece-nos que, sendo a cumplicidade, no nosso Direito Penal, uma forma de participação menos punida que a autoria (atenuação especial, artigo 27.º, n.º 2, do CP), tal regra também valerá para este crime (quando esteja a cumplicidade num crime).

considerado como tal aplicáveis<sup>42</sup>). Nesta segunda hipótese, tal significaria que, para qualquer efeito (tanto no apoio ao “terceiro” que administra ao praticante como ao praticante desportivo que se dopa), o agente-cúmplice seria também (punido como o) autor do crime<sup>43</sup>.

Todavia, admitida a interpretação, no sentido de que, neste segmento, apenas está em causa o crime de incitamento, auxílio ou encobrimento à administração ou ao “facultar” de método proibido ao praticante que se dopa (ou seja, abrange-se a participação na “autodopagem”), pode bem questionar-se quem pode, então, ser agente do crime. Pois, uma vez que se exige a violação de norma antidopagem, só podem estar em causa pessoas especialmente vinculadas ao regime antidopagem e, portanto, integrados no movimento desportivo ou sujeitos à autoridade antidopagem.

Conclusão que não deve surpreender.

Com a efeito a redação “*quem assistir, encorajar, auxiliar, permitir o encobrimento, ou qualquer outro tipo de cumplicidade envolvendo uma violação de norma antidopagem*” é, como já referimos, uma formulação que se encontra, pelo menos parcialmente, no âmbito desta Lei e constitui uma transposição do próprio CMA<sup>44</sup>. Logo: só as pessoas que, nos termos da Lei ou do Código AMA, estão obrigadas ao cumprimento e respeito das normas antidopagem podem cometer este ilícito criminal. Aqui por razões reforçadas e quase de evidência<sup>45</sup>.

---

<sup>42</sup> De facto, ao elevar, para o nível da tipicidade, a definição de participação do direito disciplinar parece que se quebra ou afasta a aplicação das regras gerais previstas no CP.

<sup>43</sup> Não nos parece que, quanto a este crime de administração de substâncias ou métodos, esta conclusão seja legítima.

Com efeito, a punição por tentativa deste crime será determinada pelo Código Penal (e não pelo CMA; apesar de no regime disciplinar, do CMA como da Lei, a tentativa parecer ser quase equiparada à consumação). Ora, reconhecendo-se a existência de uma atenuação especial da pena para a tentativa, o mesmo deverá ser afirmado para a cumplicidade. Ou: se tal vale para a tentativa, também tem de valer para a cumplicidade, numa aplicação uniforme do Código Penal.

<sup>44</sup> A redação aqui presente, no entanto, é anterior à atualização, operada no âmbito do CMA, da definição de cumplicidade. Como referimos já, a diferença entre esta norma (a que consta do crime de administração) e a que consta, p. ex., da al. e) do artigo 49.º resulta de ter havido uma atualização de nomenclatura (tal como de resto sucedeu no artigo 3.º, al j) que, como foi já referido, só em 2015 foi introduzida na ordem jurídica portuguesa).

<sup>45</sup> Com efeito, uma vez mais o legislador traz, para o nível criminal, conteúdos de ilícito disciplinar. Refere-se expressamente violação de norma antidopagem. Mas qual a violação de norma antidopagem que está em causa? Onde no artigo 3.º da lei se encontra definida a concreta conduta que constitui violação de “norma antidopagem”? É evidente que o CMA prevê esta violação de norma antidopagem em 2. 8; mas apenas para o universo de agentes previstos no CMA, ainda que universo que não se esgota nos praticantes e nos elementos de apoio ao praticante. De facto, e como esclarece o CMA (versão 2021 e também, embora restrito ao tráfico, o artigo 2, *aaa*), há pessoas que só são

De facto, a equiparação da cumplicidade para efeito de punibilidade decorre do facto de, para “outras pessoas” (isto é, que não o praticante), se encontrarem consagrados especiais deveres, para não permitir ou impedir tal conduta. Como, a título de exemplo, diz expressamente o artigo 15.º, n.º 3, da Lei: “A obrigação referida nos números anteriores inclui o dever de esclarecer o praticante desportivo sobre a natureza de quaisquer substâncias ou métodos que lhe sejam ministrados e de o manter informado dos que sejam proibidos, bem como das suas consequências e, no âmbito das respetivas competências, TOMAR TODAS AS PROVIDÊNCIAS ADEQUADAS A DESACONSELHAR E A PREVENIR O SEU USO POR PARTE DAQUELE”<sup>46</sup>.

Mas como se vê, é um dever que apenas é imposto, no caso, aos “demais elementos do pessoal de apoio”; não, evidentemente, a pessoas completamente estranhas ao fenómeno desportivo ou que não se encontram submetidas à jurisdição antidopagem.

Pelo que, em nosso entendimento, tanto a administração com consentimento do praticante como o caso de “cumplicidade” à autoadministração serão ilícitos criminais que só podem ser cometidos por praticantes desportivos, elementos de pessoal de apoio e (agora) outros agentes sujeitos à autoridade antidopagem ou desportiva – isto é, por pessoas que estão sujeitas, por qualquer modo, à jurisdição antidopagem.

Se esta solução ou interpretação faz sentido, é aspeto que deixaremos de lado.

#### **d) As circunstâncias agravantes**

O tipo legal de administração de substâncias ou métodos proibidos pode ser agravado por três circunstâncias:

- a) A vítima se encontrar em situação de especial vulnerabilidade, em razão da idade, deficiência ou doença;
- b) O agente tiver procedido de forma enganosa ou utilizado processos intimidatórios;
- c) O agente se tiver prevalecido de uma relação de dependência hierárquica, económica, de trabalho ou profissional.

---

responsabilizadas por cometerem as violações constantes dos números 2.7 e 2.8 do CMA (e seguintes); mas já não outras violações.

<sup>46</sup> Ou ainda, n.º 4 do mesmo preceito, onde se afirma: *Tratando-se de treinadores e profissionais de saúde, a obrigação referida nos números anteriores inclui ainda o dever de informar a ADOP sobre os praticantes desportivos em relação aos quais se suspeite que possam estar a utilizar substâncias ou métodos proibidos.*

Como decorre da leitura destas circunstâncias, o pressuposto essencial para esta agravação é o facto de o agente estar numa posição de superioridade face ao praticante desportivo, por diversas razões ou circunstâncias. Em alguma medida, o legislador faz intuir uma conclusão político-criminal, que remete o praticante desportivo para “vítima” de dopagem. Se esta aceção tem fundamento ou não, é também questão que aqui não aprofundaremos.

Todavia, é preciso fazer notar que as circunstâncias aqui referidas pressupõem que haja o conhecimento e o consentimento do praticante desportivo. No fundo, estão em causa casos típicos de consentimento “viciado”, em razão de idade ou mesmo ausência de liberdade para consentir. Assim, a explicação para que, no tipo legal fundamental, se incrimine a administração sem consentimento só pode ser a de que se está a referir à “administração desconhecida” da vítima (e, logo, sem consentimento). Com efeito, em matéria de agravação do tipo legal, é preciso que a vítima saiba que está a ser objeto da administração da substância, só prestando o “consentimento/tolerância” por erro, coação, ou temor em função de determinadas circunstâncias. Dentro dos processos intimidatórios encontra-se naturalmente a violência física (pelo que se tem de abranger também o caso de administração contra a vontade da vítima).

Assim sendo, e como se compreende, não está em causa a mera violação de uma norma “antidopagem”; está em causa a violação da liberdade e integridade do próprio praticante desportivo; neste sentido, estaremos justificadamente perante um crime comum.

Questão diferente é a do eventual concurso entre esta tipicidade e os crimes que podem ser consumados com os meios utilizados.

Por fim, tal como decorre da lei, a tentativa é também punível. Ora, no caso, a tentativa deverá ser punida segundo as regras do Código Penal e com os limites por elas estabelecidos.

## CRIMES E CONTRAORDENAÇÕES ANTIDOPAGEM – UM CONFRONTO

### I – PARTICULARIDADES

Uma breve referência ao ilícito contraordenacional, em particular, ao ilícito de mera ordenação social que constitui a “posse de substâncias ou métodos proibidos”.

A lei antidopagem também prevê vários ilícitos contraordenacionais. De facto, já na Lei de 2009, o então artigo 48.º continha alguns ilícitos de mera ordenação social. O atual artigo 49.º prevê um conjunto mais alargado de ilícitos. Para este efeito, chamaríamos a atenção para dois aspetos particulares do regime:

a) Por um lado, prevê-se como contraordenação a posse por praticante ou membro do seu pessoal de apoio. Não há aqui qualquer dúvida que este regime contraordenacional se aplica apenas a estes agentes (já não outros agentes p. ex., os que se encontrem sob autoridade de organização antidopagem ou outras entidades desportivas, e muito menos “outras pessoas” não consideradas como tal no CMA). De resto, a submissão de impugnações das decisões, que aplicam coimas por estes ilícitos, ao Tribunal Arbitral Desportivo é também disso concretização. A sujeição a um tribunal arbitral desportivo só pode ser aceite, sobretudo tacitamente, por quem esteja já sujeito à disciplina e ao controlo de autoridade desportiva/antidopagem.

b) Uma segunda nota é a de que, desde 2015, se encontra prevista, na al. d), do n.º 1 deste mesmo artigo, a seguinte contraordenação: *“A assistência, o encorajamento, o auxílio, a instigação, a conspiração, o encobrimento ou qualquer outra forma de colaboração intencional para a violação de uma norma antidopagem, ou tentativa de violação de uma norma antidopagem, ou para a violação da proibição de participar em competição desportiva durante um período de suspensão, por outra pessoa.* Trata-se de uma norma sem sentido, porque formulada abstratamente, pois dá a ideia de que está em causa uma contraordenação autónoma. Tal como se pode deduzir tanto do artigo 3.º, al. j) deste Diploma, mas sobretudo do CMA, artigo 2, 2.9 o que está em causa é uma definição legal de cumplicidade<sup>47</sup>. Neste sentido, esta norma deveria produzir, no âmbito da dopagem, o mesmo efeito que o artigo

<sup>47</sup> Como referimos este número 2.9 do CMA determina as diversas condutas que constituem a cumplicidade. Ou seja, a cumplicidade, além de estar aqui definida, constitui um alargamento da responsabilidade (disciplinar) em relação a concretas violações de normas antidopagem.

27.º do Código Penal ou o artigo 16.º do RGCO<sup>48</sup> operam (em termos de alargamento de responsabilidade) no domínio criminal ou contraordenacional; todavia, alça-se, para o nível contraordenacional, uma aceção de cumplicidade que visa estritamente finalidades disciplinares: uma conduta que, por si, corresponde à violação de norma antidopagem; ou seja, visa definir-se que também constitui violação de norma antidopagem a participação (neste sentido de cumplicidade) em ilícito disciplinar por dopagem, estando em causa a autoria de outros agentes.

A redação utilizada pelo CMA corresponde naturalmente a um âmbito mais alargado de condutas de “participação”, abrangendo um conjunto de designações, suficientemente amplo, para os Estados ficarem habilitados a transpor a figura, de acordo com as suas categorizações. Mas é aceção que visa exclusivamente o ilícito disciplinar. De um ponto de vista estritamente criminal e contraordenacional, não há justificação para recorrer a conceitos do direito disciplinar (mesmo que provenientes do movimento desportivo), quando há regras próprias do sistema interno, para o efeito.

Repetimos: o fundamento para esta equiparação reside em que os agentes (em sentido amplo) que estão sujeitos à jurisdição antidopagem não devem, por qualquer forma, participar ou colaborar em ilícitos antidopagem (em violações de normas antidopagem), quando praticados por outra pessoa, no sentido do CMA. Tais condutas de participação ou de colaboração constituem por si uma específica violação de norma antidopagem.

Assim, de um ponto de vista de direito disciplinar (do CMA) o que se quer dizer é que a cumplicidade numa concreta violação de norma antidopagem por outra pessoa implica a responsabilização pela violação de uma específica norma antidopagem (de participantes ou cúmplices).

Ora, no caso vertente da lei portuguesa, tal parece significar que a cumplicidade (na aceção do CMA) à prática de uma contraordenação por outra pessoa é também uma violação de norma antidopagem (e também uma contraordenação). Mas, para efeitos de contraordenação, tal deveria ser irrelevante; tanto quanto nos parece, o efeito útil desta norma incriminatória reside em que a “cumplicidade” à prática, por uma outra pessoa (praticante desportivo), de uma destas contraordenações tipificadas tem um regime sancionatório diferente daquele que,

---

<sup>48</sup> Observe-se, porém, que, no artigo 16.º do RGCO, está consagrada uma espécie de conceito unitário de autor, se bem que depois se verifique a referência expressa ao cúmplice. Sendo, de acordo com o artigo 55.º, o RGCO um regime subsidiário, parece ser aqui afastado.

de acordo com as regras gerais do RGCO, se aplicaria: ou seja, de acordo com o RGCO, a coima aplicar ao cúmplice seria a coima prevista para o autor, mas especialmente atenuada (artigo 16.º, n.º 3). Para efeito de contraordenação de dopagem (por conduta antidopagem), a cumplicidade em qualquer uma das contraordenações previstas é equiparada, de um ponto de vista sancionatório, à autoria (cf., assim, o artigo 50.º, prevendo uma sanção única e idêntica para todas as contraordenações). Todavia – e isto demonstra o lapso de transposição para o domínio contraordenacional – tanto a Lei como o CMA definem identicamente que a cumplicidade na tentativa de violação de norma é punida da mesma forma que a cumplicidade no ilícito consumado (... *outra forma de colaboração intencional para a violação de uma norma antidopagem, ou tentativa de violação de uma norma antidopagem*; assim, tal como consta nesta alínea do regime contraordenacional). Ora, como se coaduna esta solução legal com a previsão, constante do artigo 51.º, n.º 3 desta Lei, de que a tentativa é punível com a coima, aplicável à contraordenação consumada, especialmente atenuada? Ou seja, o autor que cometa tentativa de contraordenação vê a coima especialmente atenuada (por força da tentativa); o cúmplice na mesma tentativa... não, porque comete ele próprio uma autónoma violação de norma antidopagem; não haverá aqui algo que falta?

Com efeito, uma coisa é uma norma que alarga o âmbito da responsabilização por condutas concretas que constituem violação de norma antidopagem; outra é dizer que a cumplicidade é em si uma violação de norma antidopagem.

## II – AS FRONTEIRAS NA DISTINÇÃO ENTRE CRIME E CONTRAORDENAÇÃO

Todavia, o aspeto mais significativo (e que nos moveu a reler a matéria das contraordenações) é exatamente o facto de “*A posse em competição de qualquer substância ou método proibido, bem como a posse fora de competição de qualquer substância ou método proibido que seja interdito nos períodos considerados fora da competição, por parte do praticante desportivo ou de um membro do pessoal de apoio que tenha ligação ao praticante desportivo, à competição ou ao local de treino, exceto se demonstrar que decorre de uma autorização de utilização terapêutica ou de outra justificação aceitável*” ser considerada ilícito de mera ordenação social (cf. al c) do n.º 1 do artigo 49.º). Este preceito, diga-se, constava também da Lei de 2009 (artigo 48.º, n.º 1, al. c), desse Diploma)<sup>49</sup>. Significativamente, esta conduta de posse constitui

<sup>49</sup> Em abono deste Diploma legal, acentue-se que também não consagrava, então, uma definição legal de posse.

também ilícito disciplinar/violação de norma antidopagem<sup>50</sup>. Assim sendo, pela posse de substâncias o praticante desportivo é duplamente punido pela “mesma posse”: isto é, por contraordenação e disciplinarmente<sup>51</sup>.

A questão no fundo reside no conceito de posse (não só para o atleta, mas também para o pessoal de apoio). Atualmente, tal conceito encontra-se definido no artigo 2.º, n.º 1, *al. oo*): «Posse», a detenção atual, física, ou a detenção de facto de qualquer substância ou método proibido.

Ora, o problema que se coloca é exatamente como distinguir, materialmente, entre “tráfico” e “posse ou detenção” de substâncias ou métodos proibidos. Com efeito, o tipo legal de crime de tráfico, na sua redação, abrange o “ilicitamente detiver”. Tal como já vimos, tanto o tráfico como agora a posse (*rectius, as condutas* que em ambas as tipicidades estão descritas) constituem, em si e só por si, violação de normas antidopagem (são ilícitos disciplinares). Assim, coloca-se a questão de saber quando estamos perante uma “detenção-tráfico” ou uma “detenção-posse”. Observe-se que a temática pode tornar-se mais complexa, caso o crime de tráfico de substâncias ou de métodos seja considerado crime comum (assim, a posse de substâncias, por pessoa não sujeita à jurisdição desportiva, pode não ser sancionada a

<sup>50</sup> Com efeito, no artigo 3.º n.º 2, também se considera violação de norma antidopagem: h) *A posse em competição por parte do praticante desportivo de qualquer substância ou método proibido, bem como a posse fora da competição de qualquer substância ou método proibido que não seja consentido fora da competição, exceto se for demonstrado que decorre de uma autorização de utilização terapêutica ou de outra justificação aceitável;*

i) *A posse em competição, por parte de um membro do pessoal de apoio ao praticante desportivo, que tenha ligação com este, com a competição ou local de treino, de qualquer substância ou método proibido, ou, fora da competição, de substância ou método proibido que seja interdito fora da competição, exceto se for demonstrado que decorre de uma autorização de utilização terapêutica a praticante desportivo ou de outra justificação aceitável.*

Preceitos que correspondem ao artigo 2 da CMA; 2.6- Posse de uma Substância Proibida ou de um Método Proibido.

<sup>51</sup> Mas, se o atleta se autoadministrar/introduzir substâncias proibidas só haverá responsabilidade disciplinar (não penal). Ou seja, a posse é contraordenação e ilícito disciplinar; ao contrário, a utilização de substância ou método é apenas ilícito disciplinar (reconhece-se, porém, que há outros efeitos sancionatórios desportivos adjuvantes com efeitos particularmente gravosos que podem justificar a solução).

Daqui decorre, paradoxalmente, que a mesma violação de norma antidopagem é de forma imperativa simultaneamente contraordenação e ilícito disciplinar. Haverá sempre duplo sancionamento pela mesma conduta (com um universo de destinatários idêntico), a aplicar e a discutir perante as mesmas entidades...

Ainda mais paradoxalmente, acrescente-se que o titular do poder sancionatório (contraordenacional e disciplinar) é sempre a mesma entidade (ao menos para efeito de promoção dos procedimentos): ADoP; e a instância de impugnação também a mesma, o TAD. No entanto, ressalve-se que, em matéria de tramitação, há diferenças no procedimento decisório (em particular, na decisão disciplinar que, ao contrário da decisão contraordenacional, é proferida por um órgão diferente daquele que promoveu o procedimento – ou seja, pelo Colégio Disciplinar Antidopagem).

qualquer título<sup>52</sup>, caso se entenda que existe lugar para uma distinção inequívoca entre as duas detenções; de um ponto de vista contraordenacional, não há qualquer dúvida de que assim sucederá; pois só determinados vinculados às normas antidopagem podem cometer a contraordenação).

Não se discute que existem regras da experiência comum que adjuvarão na diferenciação das situações ou destas hipóteses (posse-tráfico; posse-contraordenação). A questão, porém, redundando no fundo em saber se, tendo o legislador optado por obedecer à tipificação de tráfico, “comum” do nosso direito, no âmbito do tráfico de substâncias proibidas (ainda que delimitado pelo efeito “violação de norma antidopagem ou intenção de violação”), a distinção entre tipos legais não terá também de seguir os ditames político-criminais que subjazem ao regime de tráfico de estupefacientes – isto é, uma distinção entre traficante e consumidor, assente em critérios formais e quantitativos. De facto, estando sempre em causa uma violação de norma antidopagem, saber se a detenção de substâncias proibidas por praticante desportivo constitui tráfico de substâncias ou então uma mera “posse” (no fundo, a distinção entre crime ou contraordenação) é resposta que terá de ser deduzida em razão de determinados critérios. Quais <sup>53</sup> ?

Será que se não terá de criar normativos próprios, dos quais se possam deduzir as diversas presunções legais para este efeito?

---

<sup>52</sup> Com efeito, se o crime fosse categorizável como tipo legal comum (do que, como referimos, temos dúvidas), a posse/detenção pode ser crime praticado por qualquer pessoa (mesmo na aceção, que não corresponde ao sentido do CMA); mas já não será sempre contraordenação, uma vez que só o praticante desportivo ou o membro de pessoal de apoio podem ser agentes da contraordenação. Sendo assim a posse por pessoa, que não caiba no universo dos destinatários das normas antidopagem, impune se for considerada ou subsumida em contraordenação. Mas se, além disso, existir uma diferença quantitativa para efeito de distinção, então, a posse em quantidade diminuta de substância proibida por “pessoa qualquer” não será crime nem contraordenação.

<sup>53</sup> Por analogia às soluções da legislação sobre estupefacientes. Assim, há neste regime, a tripla distinção “traficante”, “traficante-consumidor” e “consumidor”. O consumidor não responde criminalmente, mas apenas por ilícito de mera ordenação social, cf. assim, a Lei n.º 30/2000, de 29-11.

Neste sentido, a posse de substâncias ou métodos proibidos corresponderá à detenção para utilização pelo praticante ou outros elementos; circunstância que pode pressupor o estabelecimento de regras quantitativas para esse efeito. Trata-se de problema que só se coloca por existir uma incriminação de tráfico de substâncias proibidas concebida em identidade de regime com o tráfico de estupefacientes.

## CONCLUSÕES

I. A leitura do atual regime sobre antidopagem e, em particular, sobre a criminalidade associada à dopagem suscita-nos críticas e reservas. Não é de agora esta nossa avaliação. De facto, existem várias dificuldades na articulação entre os diversos preceitos criminais (em si, mas sobretudo com o regime mais geral de ilícito disciplinar antidopagem). A nosso ver, há uma história, algo estranha, na evolução do direito sancionatório antidopagem nacional. Por um lado, é claro que a criminalização de condutas associadas à dopagem é anterior à própria transposição das normas antidopagem do CMA, ou, então, essa criminalização verifica-se num momento inicial da adoção do CMA (não se tendo em conta a evolução posterior deste mesmo Instrumento Jurídico). Por outro, o legislador optou por, em vez de adaptar as normas internas disciplinares às regras que entretanto vieram a ser acrescentadas ou modificadas pelo CMA, integrar tais normas no âmbito do ilícito criminal ou contraordenacional. Assim, existe, neste domínios, um regime pouco claro e pouco preciso relativamente à aplicação da Lei.

II. O crime de tráfico de substâncias e métodos proibidos, embora esteja tipificado segundo uma ideia de “analogia ao tráfico de estupefacientes”, acrescenta elementos típicos que manifestamente o transformam em crime específico (só quem esteja obrigado/vinculado às normas antidopagem é que poderia ser agente do crime). Deste modo, e aceitando esta interpretação (que, admitimos, não corresponderia à vera intenção do legislador), o tráfico de substâncias será, pelo menos para um dos agentes, necessariamente um ilícito disciplinar: ou seja, uma específica violação de norma antidopagem (a de tráfico).

Observe-se que, a despeito da interpretação daqueles elementos típicos adicionais, o legislador “construiu” ainda o regime de substâncias dopantes numa “analogia” ao regime de estupefacientes em outro aspeto: a distinção entre tráfico e posse de substâncias, remetendo este último caso para o domínio contraordenacional, o que supõe que há detenção de substâncias que são tráfico-crime e que há posse-detenção que não é considerada tráfico-crime<sup>54</sup>. Ora, esta cisão quase que impõe o estudo das “quantidades detidas” pelo agente para, conseqüentemente, se proceder a uma qualquer “qualificação penal” tal como sucede na legislação sobre tráfico e consumo de estupefacientes. Todavia, observe-se que tanto o tráfico como a posse de substâncias são incriminações ou ilícitos específicos (indubitavelmente na segunda vertente, na vertente contraordenacional).

<sup>54</sup> Distinção que como se sabe é uma marca característica da solução nacional em matéria de estupefacientes.

De resto, acrescente-se que a solução é ainda mais insatisfatória, porque estando previsto este crime de tráfico de substâncias não se faz qualquer referência a outras circunstâncias agravantes, nem sequer distinções quanto a qualidade dos agentes desportivos. Em boa verdade, a questão que se coloca é exatamente a de saber se não deveria ter tipificado um crime de tráfico de substâncias dopantes que prescindia daquela exigência “violação da norma antidopagem” ou então que expressamente determine o resultado típico, tendo em vista uma competição desportiva ou a dopagem de uma concreta pessoa-praticante desportivo.

III. Ainda mais antigo é o crime de administração de substância dopante. De facto, a sua tipificação é de 1991. Parte de uma ideia de não punibilidade do praticante desportivo. Porém, esta incriminação tem sofrido alterações que correspondem à dificuldade sentida pelo legislador para adequar uma solução incriminatória, com uma história própria, às exigências e alterações que decorrem da receção, no direito nacional, do Código Mundial Antidopagem. Daí que o tipo legal pareça ser um “misto” de ilícito criminal e de ilícito disciplinar/violação de norma antidopagem; ou seja, introduziram-se, no tipo legal, elementos que manifestamente só podem ter por destinatários as pessoas que estão especialmente obrigadas ao conhecimento e cumprimento das normas antidopagem; universo de pessoas que, pela atividade ou pela função institucional que despenham, estão sujeitos a deveres particulares e especificamente agravados (estatutariamente descritos) em matéria de dopagem.

O legislador, parece-nos, não tem tido exata consciência de qual o âmbito exato desse universo de pessoas, tendo em atenção os princípios definidos pelo CMA. De facto, na atual lei apenas os praticantes desportivos e os elementos do seu pessoal de apoio parecem ser as pessoas individuais obrigadas ao cumprimento das normas antidopagem (pelo que só eles podem violar normas antidopagem). Faltam, porém, ainda outras pessoas (aquelas que estejam sujeitas à autoridade de uma organização antidopagem, na formulação da Lei). Mas seguramente não são todas as pessoas ou, se quisermos, não é qualquer pessoa. Apenas aquelas que assumam a qualidade de “pessoa” para efeito do CMA.

E, deste modo, cremos que o legislador nacional parte de uma errónea compreensão da expressão “norma antidopagem”; norma antidopagem (ou violação de) tem por destinatários os participantes na competição desportiva (praticantes e seu pessoal e apoio) e ainda aqueles que, sob autoridade de uma organização antidopagem, tenham por função garantir a atividade antidopagem (ou seja, fiscalizar e sancionar os participantes desportivos, embora subordinados àquela autoridade antidopagem). Julgamos que com a versão mais recente do

CMA terá ficado esclarecido que as normas antidopagem têm por destinatários: praticantes, o seu pessoal de apoio e ainda outras pessoas que se encontram sob a autoridade ou responsabilidade de uma organização antidopagem (embora não indistintamente por qualquer violação de norma antidopagem).

IV. Não se discute que seja legítima a opção de incriminar condutas no âmbito da dopagem, cujo agente ativo possa ser “qualquer pessoa” (e se um dos agentes, integrados na disciplina da antidopagem, também praticar tal conduta, deve, além da sanção criminal, sofrer a sanção disciplinar, correspondente à específica violação de norma antidopagem) – p. ex., o tráfico de substâncias dopantes ou até administração de substâncias proibidas. Mas é de mínima evidência que ao “cidadão-pessoa comum” não podem ser colocadas exigências de comportamento que se traduzam, como efeito necessário, na violação de norma antidopagem; pois estas normas só podem ser dirigidas àquelas pessoas especialmente vinculadas ao seu cumprimento, de acordo com os ditames do CMA.

Relembre-se, assim, a afirmação do CMA: As normas antidopagem, tal como as normas das competições, são *NORMAS DESPORTIVAS* que definem as condições *que regem a prática desportiva*. Os Praticantes Desportivos e outras Pessoas aceitam estas normas COMO REQUISITO DE PARTICIPAÇÃO E FICARÃO VINCULADOS ÀS MESMAS”.

Assim, sendo normas que regem a prática desportiva dirigem-se aos praticantes desportivos e pessoas que estejam associadas ao atleta.

V. Também não está vedado ao legislador consagrar, pela relevância da tutela que há de ser conferida à luta antidopagem, um tipo legal de crime que incrimine conduta destinada “a falsificar o resultado de competições desportivas”, isto é, tendo por fim a utilização de substâncias de substâncias ou métodos proibidos por um participante na competição. Simplesmente quem tenha praticado tal conduta não violou, à luz do Código Mundial Antidopagem, qualquer norma antidopagem. As normas antidopagem – repetimos – são normas cuja aceitação e respeito são requisitos de participação na competição desportiva por parte de uma pessoa (designada por participante desportivo ou elemento do pessoal de apoio) ou então normas cuja aceitação e respeito são exigidos a outra pessoa que esteja sob a autoridade de uma organização antidopagem, envolvida na atividade de antidopagem.

Do mesmo modo, será legítimo criminalizar condutas que, pela gravidade subjacente, possam ter por agentes, sujeitos ativos, apenas “pessoas vinculadas às normas antidopagem” (p. ex. a dopagem do praticante desportivo); mas, tanto quanto possível, deve haver clareza nas soluções e sobretudo o reconhecimento exato de quem, que agente, pode cometer o ilícito criminal.

**VI.** Cremos, por isso, que o erro deste Diploma legislativo não se encontra meramente no nível “criminal”. De facto, cremos que a transposição do CMA incorre em algumas incorreções que penalizam consequentemente a vertente criminal; por um lado, o desconhecimento do universo das “outras pessoas” (para além dos praticantes e seu pessoal de apoio; isto é, as outras pessoas sujeitas à jurisdição antidopagem) e, por outro, a consagração de definições legais (p. ex., as de tráfico ou de administração), que não têm tradução efetiva, desde logo, na determinação do conteúdo das próprias violações de normas antidopagem.

**VII.** Há, por fim, uma outra consideração.

O Código Mundial Antidopagem é um “complexo normativo” sempre em desenvolvimento (*a work in progress*). Disso são exemplo as diversas versões do CMA. Não se pode elaborar legislação penal antidopagem sem ter em conta essa evolução. O crime deve referir-se a condutas e valores, tanto quanto possível, “permanentes e consensuais”.

Em nosso modesto entender, o legislador não criminalizou condutas antidopagem que assumam carácter universal ou indiscutível; o legislador alçou ao nível criminal condutas que, em regra, constituem violações de normas, cujo respeito e cumprimento apenas impendem sobre “pessoas que participam na competição desportiva” ou sobre pessoas que estão envolvidas, desde que sob a autoridade de uma organização, na atividade antidopagem – ou seja, normas de inequívoca natureza e dimensão disciplinares.

## Vídeo da apresentação



<https://educast.fccn.pt/vod/clips/5zmxhb22b/streaming.html?locale=pt>